



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAROLINA GUIMARÃES LOPES**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
LEGALIDADE: A (IM)POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS EXTRALEGAIS**

Salvador  
2022

**CAROLINA GUIMARÃES LOPES**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
LEGALIDADE: A (IM)POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS EXTRALEGAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Mayana Sales Moreira.

Salvador  
2022

**CAROLINA GUIMARÃES LOPES**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
LEGALIDADE: A (IM)POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS EXTRALEGAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2022.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Camila e João Alberto, por serem a minha base e o meu maior exemplo. Não posso deixar de agradecer, também, por terem me proporcionado chegar até aqui, sempre me incentivando a dar o meu melhor e a correr atrás dos meus objetivos. Tudo o que sou, sou por vocês e por causa de vocês.

À minha irmã, Letícia. É tão comum crescermos ouvindo que os irmãos mais novos se inspiram nos mais velhos, mas, apesar de você ser a caçula, eu que me inspiro em você todos os dias. Você é meu exemplo diário de muita dedicação, foco e disciplina. Você está finalizando o ensino médio, eu a graduação. Você quer cursar Medicina, logo eu me tornarei uma advogada. As batalhas são diferentes, mas as suas e as minhas conquistas serão sempre nossas.

A toda minha família, pelo amor, suporte e torcida de sempre.

Ao meu namorado, Gustavo, por me apoiar incondicionalmente em todos os momentos e por ter tornado esse processo mais leve.

Aos meus amigos, por sempre acreditarem e torcerem por mim. Em especial, agradeço a Giulia, por ter trilhado essa trajetória comigo desde o primeiro dia. Foi especial demais compartilhar esses 5 anos com você. A Antonio, por todo o apoio e suporte de sempre. E a Letícia, por ter vivido todo esse processo comigo, foi essencial ter você ao lado para compartilhar essa experiência.

À minha família do coração, SML, por ter me acolhido durante grande parte da minha trajetória acadêmica e por tê-la tornado muito mais especial. Aprender com cada um de vocês foi um privilégio.

À minha orientadora, professora Mayana Sales, por ter me acompanhado durante esse processo e por todo cuidado, paciência e dedicação. Agradeço, também, aos demais professores que foram fundamentais para a minha formação.

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a adequação dos acordos de colaboração premiada – que foram realizados mediante concessão de sanções premiais sem previsão legal – com o princípio da legalidade, limitador do poder de punir do Estado. Para tanto, será tomado como base o sistema de premiação previsto na Lei nº 12.850/2013, também conhecida como Lei de Organização Criminosa, responsável por modernizar o sistema de persecução penal no Brasil. No capítulo inicial desta monografia, será traçada uma contextualização da justiça penal negociada brasileira, evidenciando seu advento no país, seus princípios norteadores e seus principais pontos de divergência em relação à justiça penal tradicional, buscando-se, a partir disso, analisar seus reflexos no sistema premial pátrio. Ademais, procederá uma perquirição acerca dos inúmeros modelos de justiça negociada existentes no mundo, com enfoque especial no *plea bargaining* estadunidense. No capítulo subsequente, será realizado um panorama geral do instituto da colaboração premiada no Brasil, apresentando suas disposições normativas, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da sua natureza jurídica, da margem de autorregramento conferida às partes, seus efeitos, benefícios, valor probatório da colaboração, direitos do colaborador, dentre outros. Por fim, o trabalho será destinado a tratar acerca do princípio constitucional da legalidade e suas implicações no âmbito da colaboração premiada, por meio da análise de casos concretos já ocorridos (principalmente no campo da denominada Operação Lava Jato), buscando, finalmente, verificar se a prática da concessão de benefícios não expressamente previsto em lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro ou se o princípio da legalidade restará violado.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada; Sanções Premiais; Lei 12.850/2013; Justiça Negociada; Princípio da Legalidade.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	Agravo Regimental
art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL</b> .....	<b>11</b>
2.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES .....	14
2.2	DISTINÇÕES ENTRE A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E A JUSTIÇA PENAL TRADICIONAL .....	16
2.2.1	O papel da vítima nos modelos de justiça.....	18
2.2.2	Atribuições do magistrado nos modelos de justiça .....	20
2.3	MODALIDADES DIVERSAS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL .....	24
2.4	APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREMIAIS NO DIREITO COMPARADO, COM ÊNFASE PARA O PLEA BARGAINING ESTADUNIDENSE .....	27
<b>3</b>	<b>COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>32</b>
3.1	DISPOSIÇÕES INICIAIS: CONCEITO E PREVISÃO NORMATIVA .....	32
3.2	NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....	35
3.3	A VOLUNTARIEDADE DO AGENTE E A MOTIVAÇÃO DA COLABORAÇÃO ... .....	37
3.4	O RESULTADO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EFICÁCIA OBJETIVA .....	42
3.5	OS BENEFÍCIOS LEGAIS DECORRENTES DA COLABORAÇÃO .....	43
3.6	VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....	45
3.7	DIREITOS DO COLABORADOR .....	46
3.8	O SIGILO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E A PUBLICIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA .....	48
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS PREMIAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE</b> .....	<b>51</b>
4.1	O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ENQUANTO LIMITADOR DO PODER DE PUNIR DO ESTADO .....	51
4.2	A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXTRALEGAIS NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA .....	53
4.2.1	A concessão de benefícios extralegais no âmbito da Operação Lava Jato .....	55
4.2.2	Argumentos autorizadores da concessão de benefícios extralegais no acordo de colaboração premiada .....	59

<b>4.2.3</b>	<b>As implicações do Pacote Anticrime no sistema premial .....</b>	<b>63</b>
<b>4.3</b>	<b>DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NÃO PREVISTOS EM LEI .....</b>	<b>66</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>73</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 12.850/2013, o sistema de persecução penal no Brasil foi modernizado. Desde então, quando constatada a prática de um crime, não necessariamente o resultado será o oferecimento da denúncia (ao final de um inquérito policial) ou uma sentença condenatória (em se tratando de um processo já em curso).

Essa mudança gerou muitos impactos no país, principalmente após a deflagração da Operação Lava Jato e do surgimento de outros casos polêmicos envolvendo figuras de alta preeminência social. O contexto histórico, social e político ao qual estavam inseridas tais figuras fez com que as autoridades que detinham o poder de persecução penal fossem além dos limites estabelecidos em lei, em nome de uma alegada garantia de justiça, através do combate à impunidade.

A expectativa social sobre tais casos - resultado da grande visibilidade que passaram a ter no cenário nacional - acarretou a tomada de diversas medidas que buscavam conferir uma rápida e célere resposta aos cidadãos, ainda que, em decorrência disso, fosse necessário suprimir direitos e garantias fundamentais.

No tratamento do investigado, por exemplo, não se verificava a estrita observância ao princípio da legalidade e de outras garantias constitucionais que lhe eram conferidas, o que acabava por dar margem para a realização de arbitrariedades no bojo dos respectivos inquéritos ou processos.

Um dos mecanismos utilizados pelos órgãos de persecução penal para aplicar essas arbitrariedades foi, justamente, a colaboração premiada. Através deste instrumento, objetivando a produção de provas, são conferidas sanções premiais ao colaborador caso este se voluntarie a prestar informações efetivas sobre os fatos investigados.

Nestes casos de grande repercussão, muito se discutiu acerca da controvérsia que envolvia a aplicação estrita do direito na realização destes acordos de colaboração premiada.

O que se observou foi a relativização da observância aos limites legais na realização desses acordos.

Para a efetivação desses acordos, ou seja, para garantir a obtenção de informações que eram julgadas importantes para os procedimentos guiados pelos órgãos de persecução, concedia-se, em contrapartida, muitos benefícios premiais frequentemente não previstos em lei.

À revelia da verificação de veracidade das informações prestadas, determinava-se, com exatidão, a duração das penas a serem cumpridas e as respectivas disciplinas dos regimes a que iriam se submeter os investigados, bem como as progressões que poderiam ser realizadas no bojo desses regimes.

Desprezava-se, por completo, elementos fundamentais para o asseguramento do devido processo legal e o respeito às garantias daqueles que, porventura, eram incluídos nos acordos: não havia dosimetria da pena, tampouco plenitude do exercício do contraditório e ampla defesa, entre outras violações que serão examinadas a seguir.

Assim, o presente trabalho busca analisar a adequação destes acordos de colaboração, realizados mediante concessão de sanções premiaias não previstas em lei, com o princípio da legalidade.

Para tanto, no primeiro capítulo desta monografia, será realizada uma contextualização da justiça penal negocial, seu advento no Brasil, seus princípios norteadores e, finalmente, sua distinção com a justiça penal tradicional, buscando-se a partir disso, analisar seus reflexos no sistema premial pátrio.

Ademais, procederá uma perquirição sobre os diversos modelos de justiça negocial existentes no mundo, atentando-se, inclusive, para uma análise mais detida do *plea bargaining* realizado nos Estados Unidos da América.

No capítulo subsequente, será realizado um panorama da colaboração premiada no Brasil, trazendo disposições normativas e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre sua natureza jurídica, margem de autorregramento outorgada às partes, efeitos, benefícios, valor probatório da colaboração, direitos do colaborador, dentre outros.

Por fim, no último capítulo, o trabalho será destinado a dissertar sobre o princípio da legalidade e suas implicações no âmbito da colaboração premiada, a partir do exame de casos concretos já ocorridos, buscando, finalmente, analisar se tais práticas estão comportadas no ordenamento brasileiro.

A construção desta monografia foi fundamentada em pesquisas bibliográficas, a fim de observar como a doutrina e a jurisprudência brasileira pensam o sistema premial no Brasil, criando base para refletir sobre os casos concretos apresentados e adentrando em discussões acerca da concessão de benefícios extralegais nos acordos de colaboração. Configura-se, então, caso de realização da pesquisa qualitativa.

As pesquisas foram desenvolvidas através de livros, manuais de direito, artigos, julgados, revistas, dissertações, legislações e jurisprudência. Esse material foi lido e interpretado, de forma a tornar possível a análise das divergências doutrinárias acerca do tema em análise. Tais discussões serão travadas em volta da adequação do proceder dos órgãos de persecução ao que está disposto na legislação. Pressupõe-se, para tanto, a utilização do método hipotético-dedutivo.

## 2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

Nos últimos anos, a acentuação do enfrentamento institucional à corrupção estimulou o debate público sobre o funcionamento da Justiça Penal no país, o que conferiu grande repercussão social ao modo de resolução de conflitos criminais.

O Brasil acompanhou a tendência internacional de ampliação dos espaços de consenso no Processo Penal, atendendo à lógica da redução de custos e da abreviação das respostas às condutas delituosas, através da implantação de atalhos de admissão e responsabilização penal.<sup>1</sup>

A importância dos valores atribuídos às garantias fundamentais do processo, no contexto do Estado Democrático de Direito, é incontestável. Não obstante, fatores como o aumento das taxas de criminalidade, os altos custos, as altas cargas de trabalho e a morosidade em relação à prestação jurisdicional – que são inerentes ao devido processo – têm feito com que, aos poucos, alguns sistemas processuais passem a privilegiar preceitos como eficiência, celeridade e economia processual.<sup>2</sup>

Nesse contexto, faz-se evidente que o sistema processual penal pátrio tem recebido, ao longo dos anos, grande influência das práticas do processo negocial. Assim, é possível apontar, desde 1995, o surgimento de alguns institutos que passaram a estabelecer certo grau de barganha entre acusação e réu.

Em primeiro lugar, importa destacar a criação dos Juizados Especiais Criminais como marco inicial, na qual foram introduzidos a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Posteriormente, é possível citar a criação, a evolução do instituto da delação premiada e, mais recentemente, o acordo de não persecução penal,<sup>3</sup> alicerçado na *plea bargaining* americana.

Dito isso, é oportuno acentuar, como bem coloca Marcella Nardelli, que “o modelo introduzido no Brasil não se confunde com a *plea bargaining* do sistema norte-americano, mas apenas se aproxima de sua lógica”.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> ROSA, A. M.; SANT'ANA, R. M. **Delação premiada como negócio jurídico**: a ausência de coação como requisito de validade. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 19.

<sup>2</sup> NARDELLI, M. A. M. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2014. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 19 fev. 2022. p. 333.

<sup>3</sup> PIMENTEL, F. **Processo Penal**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020. 257.

<sup>4</sup> NARDELLI, *op. cit.*, p. 356.

Pautado na simplificação procedimental, na autonomia do indivíduo e no acordo de vontades, o consenso no âmbito criminal rompeu com o modelo clássico de processo – guiado pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal e pelo entendimento de maior enfoque no litígio entre as partes – possibilitando, assim, uma aplicação da lei penal de forma mais célere e satisfatória.<sup>5</sup>

A lógica desses modelos de negociação é sempre a mesma. Busca-se, com eles, a celeridade e a eficiência do sistema de justiça criminal. É possível extrair essa clara finalidade, inclusive, da própria frase de abertura da apresentação do instituto do acordo de não persecução penal elaborada pelo Ministério Público Federal (MPF) em 2020, que aduzia investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.<sup>6</sup>

Neste sentido, a justiça criminal negocial pode ser conceituada como um modelo pautado pela anuência da acusação e da defesa a um acordo de colaboração processual, com o afastamento do réu da posição de resistência, em regra, estabelecendo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo.<sup>7</sup>

Essencialmente, há o propósito de contribuir para a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, caracterizando o benefício ao imputado em decorrência da abdicação ao cabido transcorrer do processo legal com todas as garantias que a ele são inerentes.<sup>8</sup> Desta forma, é um modelo de justiça marcado, sobretudo, pela concordância dos envolvidos acerca do desfecho do conflito penal.

Presume-se, assim, uma relação horizontal entre os sujeitos processuais. Esses devem agir sempre vinculados à lei, de forma a afastar a imposição dos interesses de uma das partes às demais, o que atrapalharia a realização da justiça, seja por uma punição exagerada do ofensor ou pela violação de suas garantias fundamentais, seja pela aplicação de uma sanção que não observe à culpa e às necessidades de prevenção do caso concreto.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> ANDRADE, F. S. O consenso no processo penal e o rito abreviado fundado na admissão de culpa: (in) compatibilidade constitucional, vantagens, desvantagens e perigos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, dez. 2020. p. 207-208.

<sup>6</sup> KALACHE, K. V. R.; SOUZA, A. P. Plea Bargaining: o perigoso caminho em direção ao alargamento das práticas de negociação penal. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 29, n. 344, 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/749/8569>. Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>7</sup> VASCONCELLOS, V. G. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 55.

<sup>8</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>9</sup> OLIVEIRA, R. S. **Consenso no processo penal**: uma alternativa para a crise do sistema criminal. 2013. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2013. <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34975/1/Consenso%20no%20Processo%20Penal%20uma%20alterativa%20para%20a%20crise%20do%20sistema%20criminal.pdf> Acesso em: 26 fev. 2022. p. 76.

Em tese, a decisão gerada por meio de consenso seria executada mais facilmente, produzindo melhores resultados se comparada à solução imposta, tendo em vista a adesão da pessoa que irá cumpri-la. Ainda, no âmbito dos acordos processuais penais, há o cuidado em afastar a estigmatização do processo, capaz de prejudicar a reintegração social do agente. É possível destacar também a necessidade de dificultar as penas privativas de liberdade de curta duração, que colocam indivíduos sem maior periculosidade em contato com as distorções do sistema carcerário brasileiro.<sup>10</sup>

Principalmente em um Estado de Direito e de perfil democrático, as zonas e instrumentos de consenso inclinam-se para contribuir na construção de um modelo de processo penal comunicacional ou dialógico. Faz-se alusão, portanto, ao encontro de vontade entre as partes, aos espaços ou zonas reservadas à solução via consensual. É oportuno ressaltar, ainda, que os instrumentos e espaços ou zonas de consenso não são desenvolvidos para afrontar as garantias processuais do acusado, mas para aproximar as partes, visando encontrar uma solução pactuada.<sup>11</sup>

Importa mencionar que a lógica do eficientismo processual penal e das motivações econômicas ao se estabelecer um acordo – na configuração do *plea bargaining* americano ou do acordo de não persecução penal – não pode justapor a lógica do processo justo. Não obstante possa parecer generalizada a busca por celeridade e solução imediata dos casos penais, não é possível priorizá-la em detrimento de direitos e garantias fundamentais, uma vez que o processo é, exatamente, a proteção do cidadão contra abusos do poder punitivo do Estado.<sup>12</sup>

Entretanto, é inegável que um processo penal moroso resulta em diversos problemas de natureza político-criminal. Em primeiro lugar, a lenta e arrastada tramitação gera um percurso meramente de entrada de litígios penais, os quais penam a alcançar um caminho de saída. Cria-se, em razão disso, um exacerbado contingente que torna inviável, por exemplo, o adequado respeito aos prazos legalmente previstos. Além disso, essa lentidão processual acarreta um prejuízo crucial na criação probatória do caso concreto, tendo em vista que, normalmente, os

---

<sup>10</sup> LEITE, R. V. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 256 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire\\_Texto\\_versao\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire_Texto_versao_completa.pdf). Acesso em: 28 fev. 2022. p. 71.

<sup>11</sup> ANDRADE, F. S. O consenso no processo penal e o rito abreviado fundado na admissão de culpa: (in) compatibilidade constitucional, vantagens, desvantagens e perigos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, dez. 2020. p. 207-208. p. 210.

<sup>12</sup> ABRÃO, G. R. A expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o *plea bargaining*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 179, p. 177-196, mai. 2021. p. 188.

vestígios do fato se perdem no decurso do tempo. Ainda, referida lentidão promove uma sensação de impunidade por parte da opinião pública.<sup>13</sup>

Fato é que o sistema penal não é independente dos demais sistemas sociais. Em seus inúmeros níveis, o sistema penal – em especial o sistema judiciário penal – deve atender as expectativas geradas pelo direito fundamental ao acesso à justiça e à efetividade da prestação jurisdicional.<sup>14</sup>

## 2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Diante das dificuldades pelas quais atravessa o sistema de justiça criminal brasileiro, tem-se observado, cada vez mais, a necessidade dos meios consensuais de resolução de conflitos no sistema penal. Sendo verificada a compatibilidade desses meios com as normas regentes da Justiça Penal, faz-se oportuno enunciar, em linhas gerais, os princípios que devem indicar as diretrizes adequadas para solucionar a tensão entre as aspirações sociais por efetividade da tutela penal e a necessidade de garantir os direitos fundamentais do jurisdicionado.<sup>15</sup>

O conceito de princípio no âmbito jurídico revela uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de norma. Serve, portanto, como norte para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.<sup>16</sup> Dito isso, há de se esclarecer, de forma breve, em que consistem os princípios norteadores do devido processo penal negocial.

Faz-se oportuno começar pelo princípio da legalidade que é, inegavelmente, o mais importante do Direito Penal. Tal princípio nasceu da indispensabilidade de se instituir regras permanentes e válidas na sociedade. O objetivo era alcançar um estado geral de confiança e convicção na ação dos titulares do poder, abrigando os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível dos governantes.<sup>17</sup>

Ao tratar da legalidade, faz-se indispensável evidenciar seus três significados. Na perspectiva política, pode ser compreendida como garantia individual contra eventuais abusos por parte do

<sup>13</sup> AIRES, M. T.; FERNANDES, F. A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/46> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 257-258.

<sup>14</sup> CARVALHO, S.; WUNDERLICH, A. (Org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**: Teses e antíteses sobre os processos de informações e privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 86.

<sup>15</sup> CUNHA, V. S. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 281.

<sup>16</sup> NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 21.

<sup>17</sup> BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000. p. 58.

Estado. Já no que concerne à ótica jurídica, ressaltam-se os sentidos lato e estrito. Em sentido amplo, deve-se observar o inciso II, do art. 5º, da CF/88, responsável por dispor que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.<sup>18</sup>

Em sentido estrito, revela-se que não há crime sem lei que o defina, nem pena sem lei que a comine. Por último, este princípio também é concebido como princípio da reserva legal. Desta forma, só poderá haver criação de tipos penais incriminadores mediante lei em sentido estrito, proveniente do Poder Legislativo, respeitado o processo estabelecido na Lei Maior.<sup>19</sup>

Outro princípio que deve ser observado na busca de um devido processo consensual é o da autonomia. A partir dele, sob a ótica do acusado, é necessário, mas não suficiente, que o procedimento dos acordos de admissão de culpa dificulte a indevida influência externa construção e manifestação de sua vontade. Além disso, é fundamental que a estrutura normativa assegure, ao imputado, condições materiais para que ele possa, de fato, autodeterminar e formar a sua trajetória, de maneira a realizar escolhas que atendem aos seus interesses da melhor forma.<sup>20</sup>

Outrossim, merece destaque nesse campo o princípio da necessidade. Seu núcleo conceitual pode ser extraído da concepção de que o processo penal é um meio necessário para alcançar a pena e, sobretudo, um meio que condiciona o desempenho do poder de penar – que é a cerne do poder punitivo – à rigorosa obediência a inúmeros preceitos que compõem o devido processo penal.<sup>21</sup>

É de suma importância salientar que este princípio, hoje, está relativizado e, gradativamente, avança para um enfraquecimento da lógica do confronto e a ampliação da lógica negocial. Uma vez que, nessa nova lógica negocial ampliada, concebe-se a aplicação de pena sem prévio processo ou integral processo. Em verdade, a negociação poderá acontecer antes do início da instrução, resultando na aceleração procedimental, justamente, em razão da imediata aplicação da pena.<sup>22</sup>

Ademais, com a adoção desses institutos despenalizadores, resta evidente que, no âmbito dos Juizados, o princípio da busca da verdade processual acaba por ceder espaço à prevalência da vontade convergente das partes. Nos casos de transação penal ou de suspensão condicional do

---

<sup>18</sup> NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 45.

<sup>19</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>20</sup> CUNHA, V. S. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 284.

<sup>21</sup> LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 35.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 37.

processo, por exemplo, não há uma indispensabilidade de verificação judicial da veracidade dos fatos. Nesse contexto, o conflito penal é resolvido mediante acordo de vontade, fazendo nascer o que a doutrina chama de verdade consensuada.<sup>23</sup>

Não obstante, é possível extrair do princípio da busca da verdade diversos efeitos jurídicos que conformam o devido processo consensual punitivo. Em primeiro lugar, a partir deste princípio, há a proibição de que o acordo recaia sobre o próprio objeto da imputação. Ademais, não é possível que o juízo valorativo do órgão acusador seja objeto de transação ou funcione como instrumento de persuasão para alcançar um certo comportamento do investigado. Mesmo que as partes dialoguem na fase pré-processual, somente com fundamento nas provas produzidas nessa fase que deve ser formulada a acusação.<sup>24</sup>

Ainda, é de bom alvitre destacar que de nada adianta a construção de um sistema consensual, se sua estrutura normativa não estiver de acordo com o princípio da eficiência. Tal princípio deve ser compreendido como referencial normativo que visa equilibrar as imposições constitucionais de punição com a promoção da segurança jurídica e proteção de direito individuais.<sup>25</sup>

## 2.2 DISTINÇÕES ENTRE A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E A JUSTIÇA PENAL TRADICIONAL

Para melhor abordar a temática da Justiça Criminal negociada no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário compará-la com o modelo de Processo Penal tradicional.<sup>26</sup> Nessa conjuntura, Euller Xavier<sup>27</sup> admite que “se de um lado temos esta perspectiva mais tradicional, existe outra

<sup>23</sup> LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 69

<sup>24</sup> CUNHA, V. S. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 287-288.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 295.

<sup>26</sup> DIÓGENES, F. M. D. **O consenso no processo penal**: uma análise sob a perspectiva do direito de defesa do acusado. 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional Público e Teoria Política) – Universidade de Fortaleza, 2020. Disponível em:

[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=10638110](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10638110) Acesso em: 09 mar. 2022. p. 12.

<sup>27</sup> CORDEIRO, E. X. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1> Acesso em: 10 mar. 2022. p. 111.

perspectiva que é enxergar a adoção do modelo consensual de justiça como um modelo de resposta ao crime”.

Possivelmente, as diferenças mais expressivas nos modelos tradicional e negocial estão na relevância e nas funções exercidas pelo juiz e no papel atribuído à vítima, em cada um dos modelos, conforme restará demonstrado em momento posterior.

De início, importa mencionar que é possível extrair do sistema processual penal tradicional brasileiro uma fase preliminar de caráter inquisitório (o inquérito policial) e uma fase processual acusatória, apesar desta última comportar dispositivos de caráter inquisitorial, que comprometem a posição de imparcialidade do magistrado. Fato é que, em um sistema acusatório, o processo é público, o juiz é um árbitro imparcial e a gestão de prova é atribuída às partes. No Brasil, parte relevante dos processualistas, em sua maioria conservadores, referem-se ao sistema como sendo misto, porém predominantemente acusatório.<sup>28</sup>

Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover afirma que:

A ambiguidade e indeterminação do binômio acusatório-inquisitório são conhecidas, sendo polivalente seu sentido. Por isso nos preocupamos, em diversos escritos, em salientar aquilo que distingue, sinteticamente, o modelo acusatório do inquisitório. No primeiro, as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos distintos, enquanto, no segundo, as funções estão reunidas e o inquisidor deve proceder espontaneamente. É só no processo acusatório que o juízo penal é o *actum trium personarum*, de que falava Búlgaro, enquanto no processo inquisitório a investigação unilateral a tudo se antepõe, tanto que dele disse Alcalá-Zamora não se tratar de processo genuíno, mas sim de forma auto defensiva da administração da justiça. Onde aparece o sistema inquisitório poderá haver investigação policial, ainda que dirigida por alguém chamado juiz, mas nunca verdadeiro processo.<sup>29</sup>

Fundamentalmente, o sistema acusatório é um processo de partes, caracterizado pela atuação acusador e acusado (partes contrapostas) conflitando em igualdade de posições e de direitos. Elas devem se apresentar a um juiz sobreposto a ambas, que é incumbido apenas da função julgadora. Essa evidente divisão de funções – com a proposta do processo levada a efeito por

<sup>28</sup> KHALED JR, S. H. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650008.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 294.

<sup>29</sup> GRINOVER, A. P. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 18, p. 15-23, 2005. Disponível em: <https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/RevistaCNPCP18.pdf#page=15>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 15-16.

sujeito que não o juiz – é o que leva o processo a se traduzir em um verdadeiro *actum trium personarum*<sup>30</sup>, ora citado.

Por sua vez, o processo inquisitório é definido por uma persecução normalmente escrita e secreta, sem contraditório e que prioriza o encarceramento preventivo do acusado. Em sua forma pura, é evidente o acúmulo das funções de acusação, defesa e julgamento em um só sujeito do processo penal, o juiz-acusador, que seria uma espécie de inquisidor, responsável por iniciar, de ofício, o procedimento, colhendo provas à sua vontade, independente de proposta da acusação ou da defesa.<sup>31</sup>

Compreendidas as bases teóricas que norteiam o sistema processual tradicional, cumpre também analisar os papéis desempenhados no processo em relação àqueles envolvidos nas respectivas causas levadas a julgamento.

### 2.2.1 O papel da vítima nos modelos de justiça

Consoante as palavras de Hungria, o Direito Penal sempre se guiou pelo parâmetro da retribuição ao mal concreto do crime com o mal concreto da pena. Realizada por via do devido processo legal, a punição estatal possibilita o necessário contexto de Estado Democrático de Direito, na medida em que inibe, de alguma forma, a vingança privada. A Justiça Retributiva, portanto, sempre foi vista como o horizonte do direito penal e do processo penal.<sup>32</sup>

Nessa esfera, tanto na persecução criminal quanto no plano do direito material, a vítima é posta em segundo plano. Sua participação é limitada à condição de elemento informador para o Estado acerca de eventuais lesões à bens jurídicos sofridos. A vítima não é protagonista da resolução do fato delituoso, mas objeto de prova do delito.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> ANDRADE E SILVA, D. S. **A atuação do juiz no processo penal acusatório**: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: [https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4439/1/arquivo5601\\_1.pdf](https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4439/1/arquivo5601_1.pdf). Acesso em: 11 mar. 2022. p. 24.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 28-29.

<sup>32</sup> NUCCI, G. S. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021 p. 44.

<sup>33</sup> CORDEIRO, E. X. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1> Acesso em: 10 mar. 2022. p. 22.

Sendo assim, a vítima no Processo Penal tradicional é tida como mero objeto de prova. Suas vontades e desejos ficam relegados ao abandono ou à necessidade de discussão em outro processo, de outra esfera, para a resolução dos conflitos.

Contudo, paulatinamente, a vítima vem encontrando espaço no sistema jurídico-penal brasileiro. Neste contexto, há uma relativização dos interesses, transformando-os em disponíveis, na medida em que deixam de ser coletivos e passam a ser individuais típicos. Desse modo, ouve-se mais a vítima e o embate entre agressor e agredido torna-se um processo de conciliação. Aqui, a punição do infrator deixa de ser o único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser flexibilizada e nem sempre imperiosamente proposta.<sup>34</sup>

Especialmente a partir de modelos de justiça consensual, a vítima adquire algum tipo de protagonismo. Ou, ao menos, algum tipo de relevância, uma vez que, na transação penal e no acordo de não persecução penal, por exemplo, ela não será protagonista. No entanto, ainda que na maioria destes casos a composição seja feita pelo Ministério Público, a justiça negocial abre um espaço para que a vítima ocupe uma posição menos coadjuvante no processo penal.

Nesse sentido, complementa-se que a Lei nº 9.099/95, ao estabelecer a possibilidade de conciliação entre o autor do delito e a vítima, oportunizou que grandes passos fossem dados em direção à construção de um sistema de justiça menos interventivo e mais compassivo com os anseios das vítimas, seja por meio da composição civil do dano ou por meio da transação penal entre Ministério Público e o suposto autor do delito – institutos que serão abordados mais à frente.<sup>35</sup>

A forma como esse protagonismo da vítima foi trazido pela Lei dos Juizados – conferindo-lhe a alternativa de firmar atos processuais em consenso com o autor do crime, além da própria realização da transação penal entre o autor e o Ministério Público – evolui de tal maneira, que, com o passar do tempo, foi possível conceber uma ampliação no objeto das negociações entre o Estado-persecutor e o acusado. Trata-se, portanto, de um importante paradigma para a compreensão acerca da Justiça Penal negocial, o que justifica examinar, com mais profundidade, seus atributos.

---

<sup>34</sup> NUCCI, G. S. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 45.

<sup>35</sup> CORDEIRO, E. X. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1> Acesso em: 10 mar. 2022. p. 150.

Em estudo sobre o tema, Fredie Didier Jr. ilustra a natureza jurídica e as características dos atos negociais na esfera da justiça penal. Sob sua ótica, trata-se de negócios jurídicos. Nessa linha, o poder de autorregramento das partes (de um lado, o representante do órgão de persecução estatal e, de outro, o acusado) fixa um novo modelo de resolução de conflitos de natureza criminal, até então não explorado no âmbito da Justiça Penal brasileira tradicional.<sup>36</sup>

Há, portanto, uma evidente predominância do elemento volitivo (limitado, pelo menos em tese, pelas condições de validade impostas pelo ordenamento) em detrimento da estrita legalidade procedimental instituída em favor do acusado, que antes não era passível de flexibilização.<sup>37</sup>

Tal circunstância reveste-se de crucial significação, na medida em que esses atos negociais são praticados, ordinariamente, na fase pré-processual. Esta, como visto, tem como principal característica, no modelo tradicional, o caráter inquisitorial, com a consequente supressão de direitos dos investigados. Ou seja, a maior participação desses investigados na fase pré-processual demonstra verdadeira mudança no modo de atuação dos potenciais acusados, cuja atuação pode impedir, ainda nessa fase, que sejam alvo de medidas como o oferecimento de denúncia, continuação de um inquérito policial, decretação de medidas cautelares, dentre outros.

### **2.2.2 Atribuições do magistrado nos modelos de justiça**

Parte da doutrina brasileira argumenta no sentido de que a justiça negociada pode ser compreendida como uma manifestação do sistema acusatório, ao menos em teoria. Entretanto, é possível verificar, em alguns casos, que a prática de atos negociais passou a ser utilizada como “instrumento de barganha” pelo Ministério Público na condução de inquéritos, ensejando no exercício de arbitrariedades que extrapolam os limites legais. Como exemplo, é possível trazer a recusa ministerial à negociação e a imposição de condições severas e ilegais aos acusados no bojo desses atos.

Seguindo essa linha, Aury Lopes Jr. trata a justiça negociada como uma degeneração do processo ou, até mesmo, como uma alternativa ao processo. O autor, além de acreditar que o sistema negocial não faz parte do modelo acusatório, ainda defende que ele viola os seis

---

<sup>36</sup> DIDIER JR, F. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 2 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 123-125.

<sup>37</sup> *Ibid.*, *op. cit.*

princípios asseguradores do processo penal garantista, que seriam: a jurisdicionalidade, a inderrogabilidade do juízo, a separação das atividades de julgar e acusar, a presunção de inocência, a contradição e a fundamentação das decisões judiciais.<sup>38</sup>

Sob a ótica do princípio da jurisdicionalidade da pena, ressalta-se que a Constituição Federal estabelece o princípio da individualização da pena e o Código de Processo Penal determina essa função exclusivamente ao magistrado. Essas disposições normativas podem ser compreendidas como cumpridoras do mandado constitucional pretendido de um processo criminal acusatório, no qual o papel de julgar é reservado a quem possui o poder de definição da culpa.<sup>39</sup>

Sendo assim, a justiça negociada violaria, de antemão, o primeiro pilar da função protetora do Direito Penal e Processual, que pode ser compreendido como o monopólio legal e jurisdicional da violência repressiva. Já que, de forma distinta ao que ocorre no modelo de justiça tradicional, na justiça consensual o poder de penar não perpassa mais pelo controle jurisdicional, tampouco se sujeita às limitações da legalidade.<sup>40</sup>

Aparenta ser consenso entre os processualistas brasileiros que a Constituição Federal de 1988, embora não tenha abarcado nomenclatura expressa, decidiu pela previsão de um processo penal de viés acusatório. Promovendo, portanto, a separação entre o órgão acusador e o órgão julgador (através do art. 129, I) e assegurando condições materiais de independência do Poder Judiciário e dos magistrandos (por meio do art. 95).<sup>41</sup>

Com o objetivo de preservar a separação das funções acusatório e julgadora, o modelo brasileiro (tendente ao acusatório) impossibilita ao magistrado acusar, prerrogativa do agente ministerial que não pode ser coagido pelo julgador. Porém, seguindo essa mesma linha, tampouco poderá o agente ministerial fixar pena.<sup>42</sup>

Ou seja, no âmbito do Processo Penal tradicional, o juiz executa a tarefa de empregar o direito ao caso concreto. Também é possível verificar que, nesta relação processual, o magistrado é sujeito, mas não é parte. Portanto, deve atuar como órgão imparcial, em lugar superior às partes,

---

<sup>38</sup> CARVALHO, S.; WUNDERLICH, A. (Org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**: Teses e antíteses sobre os processos de informações e privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 116-117.

<sup>39</sup> CORDEIRO, N. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 73.

<sup>40</sup> LOPES JR, A. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 140.

<sup>41</sup> HITA, C. M. **O papel do juiz nos espaços negociais no processo penal**: a homologação do acordo de colaboração premiada. 2021. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. p. 19.

<sup>42</sup> CORDEIRO, *op. cit.*, *loc. cit.*

fazendo valer a lei e compondo os interesses dos dois outros sujeitos do tríplice, que seriam o acusador e o acusado.<sup>43</sup>

Em outras palavras, a figura que representa o Estado-juiz, no âmbito do sistema acusatório, deve se colocar entre as partes e, ainda, acima dos interesses delas. Este julgador deve proceder de forma imparcial para bem assegurar a prestação jurisdicional.<sup>44</sup>

Sendo assim, é possível concluir que na justiça negociada, a partir do momento em que a violência repressiva da pena deixa de passar pelo controle jurisdicional e não mais se obriga aos limites da legalidade, não será possível alcançar, justamente, a materialização do princípio do contraditório, indispensável para a concretização do devido processo – cerne da justiça penal tradicional brasileira.

É razoável perceber, ainda, que muitas das negociações - nesse atual conceito de justiça, são realizadas nos despachos do Ministério Público, inclusive, sem que haja publicidade. Por óbvio, em tais negociações, preponderará o poder do mais forte, portanto, coloca-se ainda mais em evidência a condição de superioridade do *parquet*. Essa realidade acarreta uma perceptível incursão do Ministério Público em um espaço que, em regra, deveria ser gerido pelo tribunal que, por sua vez, em decorrência dessas condições, equivocadamente se limita a homologar o resultado do acordo entre a promotoria e o acusado.<sup>45</sup>

É de bom alvitre ressaltar, também, que as atribuições funcionais do Ministério Público são determinadas pela Constituição Federal. Por esta razão, defende-se que suas prerrogativas não são irrestritas de forma a possibilitar decisões discricionárias quanto à impulsão da persecução penal, diante de elementos sólidos de prática delituosa. O exercício de uma negociação extrajudicial acerca da culpabilidade do agente, portanto, não encontra fundamento positivo na Constituição, tendo em vista que o devido processo legal desenvolve-se na instrumentalização de um procedimento garantidor da ampla defesa e do contraditório.<sup>46</sup>

<sup>43</sup> NUCCI, G. S. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 614.

<sup>44</sup> ANDRADE E SILVA, D. S. **A atuação do juiz no processo penal acusatório**: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: [https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4439/1/arquivo5601\\_1.pdf](https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4439/1/arquivo5601_1.pdf). Acesso em: 11 mar. 2022. p. 58.

<sup>45</sup> CARVALHO, S.; WUNDERLICH, A. (Org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**: Teses e antíteses sobre os processos de informações e privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 120.

<sup>46</sup> CONSERVA, M. C. D. S. O acordo de não persecução penal e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro: reflexos da Resolução 181.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT – SERGIPE**, [S. l.], v. 5, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/6322>. Acesso em: 19 fev. 2022. p. 218.

Ante todo o exposto, é possível compreender que a Justiça Penal Negocial é uma justiça tendencialmente acusatória e não inquisitória, haja vista que o juiz deixa de ser protagonista e passa a ter uma função supletiva – de fiscalização do devido processo legal. Em outras palavras, o papel do magistrado, em um modelo de justiça negociada, é de fiscalização do devido processo legal. Ou seja, acaba sendo um juiz fiscal de garantias, na medida que a sanção e, às vezes, até o ilícito (quando há confissão) são determinados a partir de um modelo de negociação entre as partes.

De modo contrário, a Justiça Penal Tradicional é concebida como a justiça em que o protagonismo é do juiz. Uma das razões que impossibilitam a verificação de um modelo acusatório puro em um processo penal tradicional, reside, justamente, no protagonismo judicial na solução dos conflitos, uma vez que cabe ao magistrado dizer qual é o direito e qual a sanção decorrente da eventual violação de uma norma.

É possível concluir, portanto, que outro forte ponto de divergência entre a Justiça Penal Tradicional e a Justiça Penal Negocial encontra-se na obscuridade entre os papéis que são atribuídos aos Poderes Estatais – Ministério Público e Magistrado. Somado a isso, considera-se que um dos pilares da justiça penal tradicional se traduz na garantia do devido processo legal. Já na justiça negocial, o que se pode observar é uma relativização de princípios inerentes a este processo.

Revela-se, nesse contexto, uma gradativa transformação do direito penal tradicional, cujo eixo enfatiza a tutela de bens jurídicos individuais como a vida, integridade física, liberdade e patrimônio, de perigo concreto, para o direito penal “contemporâneo”, inclinado também a salvaguardar bens jurídicos universais, supraindividuais e de titularidade difusa. É justamente nessa movimentação que há espaço para a criação de inúmeros tipos penais de perigo abstrato, abrangendo novas manifestações de criminalidade, especialmente crimes econômicos e financeiros.<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> RAMOS, S. P. **Lei de Organização Criminosa (n. 12.850/2013)**: análise dos crimes de organização criminosa (artigo 2º, caput) e de impedimento ou embaraço da investigação de infração penal (artigo 2º, §1º), à luz do garantismo penal. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 122.

### 2.3 MODALIDADES DIVERSAS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

Restou evidente que o Brasil está passando, atualmente, por um período de grande avanço no que concerne ao Processo Penal Negocial. Seguindo essa linha, alguns institutos revelam a tendência à ampliação dos espaços de consenso no país, principalmente após a chegada da Lei responsável por dispor acerca dos Juizados Especiais Criminais.

Tal disposição normativa, também conhecida como a Lei nº 9.099/95, atribuiu a estes Juizados a competência para a conciliação e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. Abarcando, assim, as contravenções penais e os crimes a que a lei penal comine pena máxima não superior a dois anos de detenção ou reclusão.<sup>48</sup>

Diante da lógica acerca da insuficiência do sistema penal e da inadequação das penas privativas de liberdade, a Lei em análise traz expressamente hipóteses em que a determinação da pena privativa de liberdade não será o melhor remédio para o caso concreto.<sup>49</sup> Fato é que, há bastante tempo, é possível verificar tentativas de mitigar o rígido princípio da indisponibilidade da ação penal pública.<sup>50</sup>

Ao entrar em vigor, a Lei 9.099/95 tornou-se um marco na ampliação da justiça consensual brasileira, por contemplar os institutos da composição civil de danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Em síntese, o primeiro deles busca, através da conciliação, a reparação do prejuízo provocado pela infração. A transação penal e a suspensão condicional do processo, por outro lado, envolvem a celebração de um acordo entre acusação e defesa. Por meio deste acordo entre as partes, o acusado cumpre determinadas condições e, em compensação, goza de benefícios penais, abreviando-se ou eliminando-se o processo.<sup>51</sup>

Não obstante a breve introdução, objetivando alcançar uma maior compreensão acerca dos desdobramentos e das implicações decorrentes da implantação da justiça penal consensual no Brasil, indispensável se faz discorrer, mesmo que pouco, sobre os institutos acima referenciados.

---

<sup>48</sup> CARVALHO, S.; WUNDERLICH, A. (Org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**: Teses e antíteses sobre os processos de informações e privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 69.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 749.

<sup>50</sup> LIMA, M. P. **Juizados especiais criminais** (na forma das Leis nos 10.259/01, 10.455/02 e 10.741/03). São Paulo: Lumen Juris, 2005. p. 5.

<sup>51</sup> CUNHA, R. S. et. al (Org.). **Acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 196.

Na suspensão condicional do processo, assim como ocorre na transação penal, o autor do fato não declara culpa em relação ao delito. Não há, portanto, condenação. Sendo assim, este investigado não poderá ser submetido a nenhum dos efeitos da sentença penal condenatória, muito menos à reincidência.<sup>52</sup> Trata-se de uma interessante possibilidade para a chamada pequena e média criminalidade, vez que o cárcere é um ambiente propício para o condicionamento social que enseja no reforço ao comportamento criminoso.<sup>53</sup>

Consoante à doutrina, a natureza da suspensão condicional do processo pode ser esclarecida pelo *nolo contendere*, ou seja, constitui-se em uma forma de defesa na qual o acusado não contesta a imputação, mas também não admite a culpa e nem declara sua inocência.<sup>54</sup> É um instituto que deve ser proposto pelo Ministério Público e homologado pelo magistrado competente do Juizado Especial Criminal, com a finalidade de suspender o prosseguimento do processo penal, uma vez que o autor atenda às condições exigidas em lei, pelo período de dois a quatro anos.<sup>55</sup>

No que tange à transação penal, a Lei nº 9.099/95 estipulou situações nas quais, uma vez que o acusado tenha preenchido os requisitos estipulados, observadas a natureza do crime, a pena e as condições pessoais do agente, a propositura da transação penal será o primeiro passo a ser seguido pelo *parquet*. Infere-se, portanto, em razão dessa prioridade, que há o reconhecimento do Estado em relação ao direito do réu de não ser sujeito a um modelo processual condenatório, uma vez preenchidos os requisitos legais.<sup>56</sup>

Pode-se concluir, então, que é uma discricionariedade regrada. Trata-se, portanto, de um poder-dever. O cumprimento das exigências previstas em lei vincula o Estado para o exercício deste poder-dever. Ademais, é possível inferir que a transação penal gerou uma relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal de iniciativa pública, uma vez que admite uma ponderação por parte do Ministério Público.<sup>57</sup>

De forma breve, com relação à conceituação do referido instituto, pode-se dizer que este consiste em um acordo realizado entre o Ministério Público – ou, nos crimes de ação penal privada, pelo querelante – e o autor do fato delituoso. Por meio deste acordo, é proposta a

<sup>52</sup> PIMENTEL, F. **Processo Penal**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 277.

<sup>53</sup> TOURINHO FILHO, F. C. **Processo penal**. Volume 4. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 93.

<sup>54</sup> LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1482.

<sup>55</sup> PIMENTEL, *op. cit.*, p. 717-718.

<sup>56</sup> OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 749-750.

<sup>57</sup> LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 84.

aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, afastando-se, portanto, a instauração do processo.<sup>58</sup>

Por sua vez, a composição civil dos danos é compreendida como um acordo de natureza civil, no decorrer da ação penal. É um acordo entre as partes que busca a reparação civil dos eventuais danos gerados à vítima em decorrência da conduta criminosa do investigado. As negociações são realizadas diretamente pelas partes, de tal forma que o Ministério Público somente interfere na legalidade da realização do acordo, uma vez que se trata de um direito disponível. Geralmente, nesses casos, resolve-se mediante pagamento dos danos, consequentes do crime à vítima, sejam esses materiais ou, até mesmo, morais.<sup>59</sup>

Além disso, é possível relacionar a composição civil dos danos com o chamado modelo reparador, tendo em vista que ela objetiva, sobretudo, a reparação do prejuízo causado pela infração, utilizando-se da conciliação para chegar a esse fim.<sup>60</sup>

Posteriormente, com o advento da Lei 13.964/2019, outro instituto passou a ser previsto. Este está disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, revelando a possibilidade de acordo de não persecução penal. Trata-se, portanto, de mais uma hipótese de relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, já mitigado antes pela transação penal,<sup>61</sup> como citado anteriormente.

A partir da leitura do artigo supra, é possível concluir que o acordo de não persecução penal se restringe aos casos em que o investigado tiver confessado a prática de crimes praticados necessariamente sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

Há, nesse sentido, um reconhecimento da viabilidade acusatória, uma vez que a confissão é concebida como requisito para a aplicação do instituto. Por essa razão, distingue-se dos demais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito da justiça negociada. Assemelham-se, no entanto, no fato de que a aceitação e cumprimento do acordo não geram reflexos na culpabilidade do investigado.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1459.

<sup>59</sup> PIMENTEL, F. **Processo Penal**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 271.

<sup>60</sup> CUNHA, R. S. et. al (Org.). **Acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 196.

<sup>61</sup> PIMENTEL, *op. cit.*, p. 284-285.

<sup>62</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 200.

## 2.4 APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREMIAIS NO DIREITO COMPARADO, COM ÊNFASE PARA O *PLEA BARGAINING* ESTADUNIDENSE

Nos mais variados ordenamentos jurídicos ocidentais, o cenário contemporâneo do processo penal demonstra generalizada inclinação em direção ao aumento das alternativas consensuais de determinação de uma sanção penal a partir da anuência do acusado em troca de algum benefício, sem que haja o desenrolar do devido processo legal em seus termos tradicionais.<sup>63</sup>

Não obstante o direito esteja visceralmente ligado à sociedade na qual se desenvolve, o conhecimento acerca dos ordenamentos jurídicos estrangeiros possibilita enxergar obstáculos intrínsecos à modificação de um sistema jurídico.<sup>64</sup> Buscando alcançar uma ampla e crítica percepção acerca da adoção da justiça negocial no sistema processual penal brasileiro e de suas possíveis implicações práticas, resta essencial compreender como ela funciona mundo à fora, nos países que, de fato, já a incorporaram no seu funcionamento.

Sabe-se que o mundo ocidental é dividido em duas fortes tradições jurídicas, quais sejam: o *civil law* e o *commom law*. A primeira delas surgiu como mecanismo de controle para conter as decisões dos juízes que, após a Revolução Francesa, julgavam de acordo com seus interesses. No início da sua formação, o *civil law* era pautado, estritamente, no primado da lei. Ou seja, o juiz, em nenhuma hipótese, deveria afastar-se dela. Por sua vez, no *commom law*, os juízes eram vistos como verdadeiros juristas e, portanto, suas decisões passavam a ser referência para os julgamentos futuros.<sup>65</sup>

Sobre o tema, Rosimeire Ventura Leite ensina que, com maior possibilidade de barganha sobre o conteúdo dos acordos, o modelo norte-americano (*commom law*) se caracteriza pela liberdade de negociação entre o Ministério Público e a defesa. Já nos países que adotam o sistema da *civil law*, em decorrência do processo adaptativo do consenso às legislações nacionais, é possível conferir que os institutos consensuais apresentam restrições legais mais rigorosas.<sup>66</sup>

<sup>63</sup> VASCONCELLOS, V. G.; CAPPARELLI, B. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, 2015. p. 436.

<sup>64</sup> LEITE, R. V. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 256 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire\\_Texto\\_versao\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire_Texto_versao_completa.pdf). Acesso em: 28 fev. 2022. p. 73.

<sup>65</sup> PIMENTEL, F. **Processo Penal**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 258.

<sup>66</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 33.

Feita essa breve contextualização, necessário se faz ressaltar que, ao estudar o Direito Comparado no campo da aplicação da justiça negocial, é indispensável uma análise um pouco mais direcionada à prática norte-americana, uma vez que esta, indubitavelmente, constitui uma das maiores fontes de inspiração da colaboração premiada.<sup>67</sup> Veja-se.

Nos Estados Unidos, o acúmulo das funções de acusar e julgar fica à encargo do Ministério Público, no período pré-processual, por meio da profusão paulatinamente maior de barganhas na esfera jurídico-penal.<sup>68</sup> Este sistema processual penal consiste na melhor demonstração do que seria um processo de partes, em que o acusador está de um lado, o acusado e o seu defensor de outro, de modo a que se enfrentem, perante um tribunal, em igualdade de condições. O tribunal é composto por um banco de jurados espectadores, sob a presidência de um magistrado, o qual é incumbido da função de preservar a ordem, decidir sobre os incidentes e, sendo o caso, fixar a pena.<sup>69</sup>

O procedimento negocial nos Estados Unidos é denominado de *plea bargaining* e os acordos quanto à sanção que será imposta são intitulados de *guilty pleas*.<sup>70</sup> Alguns doutrinadores, inclusive, defendem que esse instituto sempre fez parte da sistemática criminal da *Common Law*, em decorrência da discricionariedade que esses sistemas concedem aos órgãos acusatórios.<sup>71</sup>

Neste contexto, é relevante esclarecer que o *guilty plea* norte-americano diverge, de forma significativa, do instituto de confissão da *civil law*. O primeiro oportuniza, de imediato, a aplicação da pena, apresentando-se como uma alternativa ao processo e o segundo (confissão no sistema romano-germânico), por sua vez, incorporou-se ao devido processo legal, sendo admitido como elemento probatório a ser examinado livremente pelo julgador.<sup>72</sup>

O *plea bargaining* pode ser compreendido como um procedimento de negociação entre as partes do processo criminal, na qual o acusado assume a culpa ou anuncia que não deseja a

<sup>67</sup> SANTOS, M. P. D. **Colaboração (delação) premiada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 31.

<sup>68</sup> KHALED JR, S. H. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650008.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 302.

<sup>69</sup> NARDELLI, M. A. M. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 19 fev. 2022. p. 340.

<sup>70</sup> SANTOS, M. P. D. **Colaboração (delação) premiada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 37

<sup>71</sup> GARCIA, F. H. F.; CUNHA FILHO, A. J. C. O *plea bargaining* no pacote anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 114, p. 157-183, 2019. p. 162.

<sup>72</sup> NARDELLI, *op. cit.*, p. 342.

continuação do processo e, em contrapartida, é submetido a uma pena mais branda. O processo é encerrado mais rapidamente, tornando-se menos custoso, tanto para o Estado quanto para o acusado.<sup>73</sup>

Sob a ótica do órgão acusador, importa garantir a condenação com o máximo de economia de tempo, principalmente nos casos em que há grandes chances de absolvição. Privilegia-se, portanto, a certeza de punição, na medida em que elimina os riscos decorrentes da submissão do caso a julgamento.<sup>74</sup> Em favor desse instituto, argumenta-se que ele pressupõe um equilíbrio de forças entre a acusação – uma vez que não existe certeza plena acerca da condenação – e a defesa.<sup>75</sup>

Por um lado, o *plea bargaining* submete-se à iniciativa da promotoria, legitimada para deflagrar procedimento negocial. Por outro, diante do fato de que a declaração de culpa ou de não contestação decorre de um acordo celebrado entre promotoria e defesa, o réu pode dar início às negociações, não obstante a gravidade da infração penal que cometeu.<sup>76</sup>

Explica-se: por admitir várias formas de acordo entre as partes, o *plea bargaining* comporta mais de um formato. Os mais usuais são o *charge bargaining* e o *sentence bargaining*. No primeiro, as partes negociam a acusação feita ao réu, sendo que esta pode ser diminuída para a imputação por um crime menos grave ou, havendo mais de um crime, o persecutor poderá deixar de o acusar dos demais. O *sentence bargaining*, por sua vez, é uma negociação da sentença. A acusação, nesse formato, concordaria em sugerir ao juiz a redução da pena do réu, no caso de confissão.<sup>77</sup>

Ante o exposto, é possível concluir que existem vantagens expressivas, decorrentes da aplicação do instituto do *plea bargaining* nos Estados Unidos. Tais vantagens podem ser verificadas tanto na perspectiva do acusado quanto sob o ponto de vista da acusação.

<sup>73</sup> JÚNIOR, E. S. S.; CARDOSO, H. R. *Plea Bargaining* nos Estados Unidos da América e os Juizados Especiais Criminais no Brasil: uma análise de Direito Estrangeiro. **Rev. De Pesquisa e Educação Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 57 -74. jul./dez. 2017. p. 62/63.

<sup>74</sup> LEITE, R. V. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 256 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire\\_Texto\\_versao\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire_Texto_versao_completa.pdf). Acesso em: 28 fev. 2022. p. 77.

<sup>75</sup> GARCIA, F. H. F.; CUNHA FILHO, A. J. C. O *plea bargaining* no pacote anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 114, p. 157-183, 2019. p. 164.

<sup>76</sup> SANTOS, M. P. D. **Colaboração (delação) premiada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 39-40.

<sup>77</sup> CABRERA, M. G.; RIBEIRO, B. F. Os acordos penais como efeito da retórica do catastrofismo: uma análise a partir do *plea bargaining* estadunidense. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, jul. 2021. p. 13.

Em geral, admite-se a eficiência resultante deste instituto, no sentido de promover celeridade à resposta punitiva estatal, com redução expressiva dos custos procedimentais. Todavia, existe uma forte crítica que se concentra sobre a injustiça que o modelo ora abordado traz. Argumenta-se, nessa linha, que ele favorece a concessão de benefícios a pessoas culpadas e, por outro lado, a condenação de inocentes, visto que a política pública de segurança nos Estados Unidos é pautada na manutenção de altos índices de condenação.<sup>78</sup>

Neste contexto, há quem apoie a ideia de que o *plea bargaining* pretende o desacerto de querer executar o sistema negocial, como se estivesse diante de um ramo do direito privado.<sup>79</sup> Há quem defenda, também, que tal instituto vai transformar o processo penal americano em um luxo destinado apenas a quem estiver disposto a encarar seus custos e os riscos de sofrer a aplicação de penas super severas com caráter exemplar. De outro modo, o sistema negocial americano perderia a força, uma vez que seu poder reside, justamente, na gestão de riscos.<sup>80</sup>

Seguindo essa lógica, torna-se evidente que a oferta de benefícios por parte da acusação, em troca da extinção antecipada do procedimento pela admissão de culpa, embora pareça inócua, pode vir a se tornar um instrumento de coação, já que, na medida em que concede uma atenuação de pena, ameaça a aplicação de outra mais grave como consequência da recusa. Tal cenário faz com que os investigados que optem pela garantia de seus direitos constitucionais no devido processo legal e pela presunção de inocência sejam, de certa forma, punidos e até malvistas pela justiça.<sup>81</sup>

Em outras palavras, o *plea bargaining* no processo penal pode ser compreendido como uma forma de transformar a acusação em um meio de coação, inclusive com o poder de acarretar, por exemplo, em autoincriminações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência e insegurança jurídica. Inegável, deveras, é que tudo torna-se mais árduo para aquele indivíduo que não quer se sujeitar ao “negócio”, além de passar a ser visto até mesmo como obstáculo para a justiça.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> GARCIA, F. H. F.; CUNHA FILHO, A. J. C. O *plea bargaining* no pacote anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 114, p. 157-183, 2019. p. 165.

<sup>79</sup> LOPES JR, A. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 139.

<sup>80</sup> LOPES JR, A.; PACZEK, V. O *plea bargaining* no Projeto “Anticrime”: remédio ou veneno? **Revista Duc In Altum – Cadernos de Direito**, Recife, v. 11, n. 23, 2019. p. 350.

<sup>81</sup> NARDELLI, M. A. M. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 19 fev. 2022. p. 345-346.

<sup>82</sup> LOPES JR, A. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 148.

Fato é que há notável controvérsia em torno da aprovação do *plea bargaining* no sistema criminal. Contudo, vários problemas decorrentes desse instituto, que são relatados pela doutrina americana, podem ser evitados – ou, ao menos, minimizados – por meio da fiscalização judicial ou pela indicação de limites precisamente definidos para a atuação do promotor.<sup>83</sup>

Ainda assim, é de bom alvitre frisar que, apesar de tentadora a ideia de se adotar esse instituto, essencial se faz considerar que as particularidades do sistema adversarial norte-americano divergem bastante das características inquisitoriais dos sistemas de *civil law*.<sup>84</sup>

Ademais, o fato de o sistema premial brasileiro pertencer, justamente, a essa família do *civil law*, significa que o primado da lei, que lhe é característico, pautará todo e qualquer ato praticado no bojo de um acordo de colaboração premiada, sem que seja exercida, assim, a ampla margem de discricionariedade conferida aos agentes processuais em países como os Estados Unidos, pertencentes à família do *common law*.

Os reflexos desta influência fazem, portanto, com que seja imprescindível o exame da inserção do modelo consensual no sistema brasileiro, ocasionando na concepção de um novo significado do sistema premial à luz do direito interno, que passa, agora, a ser examinado.

---

<sup>83</sup> CUNHA, V. S. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 207-213.

<sup>84</sup> NARDELLI, M. A. M. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 19 fev. 2022. p. 333.

### 3 COLABORAÇÃO PREMIADA

Como abordado no capítulo anterior, infere-se que a colaboração premiada está inserida no âmbito da justiça penal negocial. Nesse contexto, passa-se a discutir a fundo o seu conceito, bem como o seu regramento, as premissas que lhe cercam e a sua aplicação no sistema jurídico pátrio.

A realização de solução consensual dos conflitos penais por meio da colaboração premiada foi possibilitada a partir do poder outorgado às partes de convencionar sobre diversos aspectos da investigação, com destaque para a margem de participação atribuída ao acusado, ainda que possa ser mitigada pelas arbitrariedades cometidas pelo órgão persecutor.

Neste sentido, é imprescindível a análise dos elementos constitutivos desta manifestação da justiça negocial.

#### 3.1 DISPOSIÇÕES INICIAIS: CONCEITO E PREVISÃO NORMATIVA

Canotilho e Brandão entendem que “o instrumento processual da colaboração premiada se integra numa regulação penal e processual penal mais ampla que tem o seu cerne na figura da organização criminosa”.<sup>85</sup>

A colaboração premiada encontra-se no marco de benefícios estatais oferecidos àqueles que contribuem com a persecução penal.<sup>86</sup> Ela pode ser compreendida como um acordo firmado entre acusador e defesa, com o intuito de reduzir a resistência do réu (alcançando a sua conformidade com o acusador) e facilitar a persecução penal mediante a concessão de benefícios ao colaborador, amenizando os efeitos sancionatórios do seu comportamento delitivo.<sup>87</sup>

<sup>85</sup> CANOTILHO, J. J.; BRANDÃO, N. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, v. 133, p. 133-171, jul. 2017. p. 154.

<sup>86</sup> MENDONÇA, A. B. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, 2013. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Colaboracao\\_Premiada/10%20-%20Revista%20Eletronica\\_Custus%20Legis\\_Andrey\\_A%20delacao\\_premiada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20-%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf) Acesso em: 20 mar. 2022. p. 4.

<sup>87</sup> VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 66.

Em outras palavras, referido instituto pode ser concebido como a possibilidade que detém o autor do crime de alcançar o perdão judicial e a redução ou substituição da pena, em troca de auxiliar na obtenção dos resultados legalmente previstos, de maneira eficaz e voluntária.<sup>88</sup> Não é novidade no direito brasileiro a existência de normas legais que asseguram benefícios ao agente criminoso, as quais podem ser de caráter material ou processual e oferecidas em compensação à contribuição do agente ao andamento da persecução penal.<sup>89</sup>

Em lei, é possível reconhecer a presença da colaboração premiada no país desde as Ordenações Filipinas. Com o passar dos anos, novas legislações foram vigorando. Já no período do Império e da República, durante muito tempo elas limitaram-se a “premiar” somente a colaboração realizada mediante confissão – que, até hoje, é aceita como atenuante. Contudo, paulatinamente, a jurisprudência cuidou de admitir como prova, também, a parcela da confissão em que tratava o réu do crime de terceiros, surgindo, assim, a figura da delação (da chamada de *corréu*) que, até então, não produzia nenhum benefício legal ao confitente, dado que a atenuação da pena estava intimamente relacionada à confissão das condutas criminosas próprias.<sup>90</sup>

Somente com o advento da Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos) a delação ressurgiu em nosso sistema, incidindo meramente nos crimes taxativamente elencados na Lei e, em especial, para a extorsão mediante sequestro – a partir da inclusão do art. 159, §4º, no Código Penal. A delação passou a ser admitida como minorante, de 1/3 a 2/3 da pena, e a exigir como único resultado útil o desmantelamento da quadrilha, não sendo relevante, por si só, a boa intenção de conseguirlo (regra da utilidade e do favor de resultado).<sup>91</sup>

Importa ressaltar que, nos casos em que há extorsão mediante sequestro, a obtenção dos benefícios legais previstos está intimamente vinculada ao resultado da libertação da vítima,<sup>92</sup> dado que trata-se de crime em que prevalece o risco da vítima e o interesse em resgate. Assim, indiscutível é que, com a chegada da lei ora analisada, é possível evidenciar o surgimento de critérios e princípios que, posteriormente, se tornarão estáveis.<sup>93</sup>

---

<sup>88</sup> PINTO, R. B.; CUNHA, R. S. **Crime Organizado** – Comentários a Nova Lei sobre Crime Organizado. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 35.

<sup>89</sup> BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 256.

<sup>90</sup> CORDEIRO, N. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 4-5.

<sup>91</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>92</sup> ANSELMO, M. A. **Colaboração premiada**: o novo paradigma do processo penal brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2020. p. 47.

<sup>93</sup> CORDEIRO, *op. cit.*, p. 6.

Além disso, a colaboração premiada, ao longo do tempo, encontrou previsão nas mais diversas legislações brasileiras. A exemplo, é possível indicar a Lei dos Crimes Tributários e Econômicos, a Lei de Lavagem de Capitais, a Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas, a Lei de Tóxicos (revogada pela Lei nº 10.409/2002) e a Lei de Drogas.

Outro forte exemplo é a Lei nº 9.034/1995 (revogada pela Lei nº 12.850/13), que entrou em vigor buscando manter a colaboração premiada com os parâmetros da Lei dos Crimes Hediondos, ao tratar da criminalidade organizada. A partir dela, passou-se a minorar a pena na colaboração que atingisse o resultado legal, agora compreendido como esclarecimento de infrações penais e sua autoria. Apesar de mais fácil, se comparado com o antigo desmantelamento de quadrilha, passa-se a exigir resultado duplo: o esclarecimento e a indicação de autoria.<sup>94</sup>

Ainda que louvável, a iniciativa da Lei supra veio acompanhada de falhas. Em especial, chama atenção a falta de definição sobre o próprio objeto da lei: organização criminosa. Por sua vez, com chegada da Lei nº 12.850/13, o legislador, já no §1º do artigo inaugural, tratou de defini-la como sendo a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas (mesmo de maneira informal), com o intuito de obter de forma indireta ou não, vantagem de qualquer natureza, por meio da prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de caráter transacional.<sup>95</sup>

Fato é que, de forma distinta ao que acontece em relação aos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, a colaboração premiada não foi tratada, pelo menos não até o advento da Lei nº 12.850/2013, como um instrumento da justiça penal negociada<sup>96</sup>, objeto de análise no capítulo anterior.

É notório, ante ao exposto, que esse instituto consta em vários diplomas legais, entretanto, apenas alcançou o seu apogeu com a atual Lei de Organização Criminosa, responsável (como visto acima) por conceituar a organização criminosa, fortificar o instituto da colaboração e especificar novas disposições, quais sejam: o acordo, o procedimento e os benefícios.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> CORDEIRO, N. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 6

<sup>95</sup> PINTO, R. B.; CUNHA, R. S. **Crime Organizado** – Comentários a Nova Lei sobre Crime Organizado. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 11-14.

<sup>96</sup> BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 260.

<sup>97</sup> FONTES, I. M.; GOMES, R. L. R. Colaboração premiada e benefícios. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2019/07/colaboracao-premiada-beneficios.html> Acesso em: 24 mar. 2022.

Ressalta-se que o colaborador trazido pela lei não é a mera testemunha convocada ao processo para narrar aquilo que já se tem conhecimento acerca de uma realidade criminal em investigação ou de um processo já em curso e a qual é estranho.<sup>98</sup>

Prevê o art. 230 do CPP que todo cidadão que esteja em condições de auxiliar a descoberta da verdade material, em razão dos fatos que pessoalmente percebidos, tem a obrigação de colaborar com o processo, declarando tudo que sabe. Por óbvio, é um cumprimento de dever legal. Não cabendo, portanto, qualquer vantagem por assim colaborar com a justiça. Ou seja, uma contribuição de natureza puramente testemunhal não pode ser objeto de acordo de colaboração premiada.<sup>99</sup>

A Lei 12.850/2013 regulamentou o instituto atribuindo-lhe o termo colaboração premiada, distinguindo-o, assim, da delação premiada. Apesar de muitas vezes serem utilizadas como sinônimos, tais denominações possuem diferenças relevantes. Nesse sentido, a doutrina brasileira habitualmente trata a delação como sendo de natureza material, diante da concessão de um benefício pelo magistrado ao acusado, na medida em que restarem preenchidas as condições legais para tal. Por sua vez, a colaboração de que trata a aludida lei é considerada como um meio de obtenção de prova, conforme será abordado no tópico seguinte.<sup>100</sup>

Portanto, é possível inferir que, com o advento da lei ora referida, o instituto da colaboração premiada foi firmado como sendo de natureza processual, em virtude de pretender, precipuamente, favorecer e facilitar a persecução penal. Não obstante, para fins do presente trabalho, as expressões serão tratadas como sinônimas.

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Sob viés do Direito Penal, à luz da Lei nº 12.850/2013, a colaboração pode ser compreendida como causa de diminuição de pena, substituição da pena restritiva da liberdade por restritiva de direitos ou extinção da punibilidade. Já do ponto de vista do Direito Processual Penal, a colaboração premiada pode ser observada como meio de obtenção de prova. Assim entendeu o

---

<sup>98</sup> CANOTILHO, J. J.; BRANDÃO, N. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, v. 133, p. 133-171, jul. 2017. p. 143-144.

<sup>99</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>100</sup> LEITE, P.; SILVEIRA, F. L. A colaboração premiada e o legado inquisitorial no processo penal brasileiro. **Justiça & Sociedade**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 739-787, 2018. p. 757.

Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 127.483/PR,<sup>101</sup> que constituiu o primeiro marco significativo na compreensão deste instituto após a Lei de Organização Criminosa entrar em vigor.<sup>102</sup>

Nas palavras do excelso pretório quando do julgamento deste HC, tem-se que:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.<sup>103</sup>

Neste sentido, é possível inferir que, debruçando-se sobre a colaboração em si, estabeleceu o STF a sua natureza de negócio jurídico processual, firmado por escrito entre o acusado e o Estado e cuja validade estaria atrelada à homologação por parte da autoridade judiciária competente para o caso concreto.<sup>104</sup>

Nesta mesma linha, sustenta Fredie Didier Jr.<sup>105</sup>: “a colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013 é um negócio jurídico”. Para tanto, o autor explica que o suporte fático da colaboração premiada tem, como elemento essencial em seu núcleo, a vontade exteriorizada das partes. Nesse caso, as partes seriam o delegado de polícia, com a participação do Ministério Público ou tão somente o Ministério Público e, do outro lado, o acusado, assistido pelo seu defensor. Para mais, o órgão jurisdicional atuará em momento posterior – não como parte – no juízo de homologação do negócio, fator de eficácia negocial.<sup>106</sup>

Dito isso, é possível inferir que a doutrina e a jurisprudência estão alinhadas no sentido de reconhecer o acordo de colaboração premiada como sendo um negócio jurídico. Acredita-se, ainda, que a legislação acompanha essa mesma lógica.

É o que defende Fredie Didier Jr., na medida em que admite que a própria lei reconhece, acertadamente, a natureza negocial da colaboração premiada, tendo em vista que se utiliza de expressões como “acordo de colaboração”, “voluntariedade” e “homologação de acordo”. Esses

<sup>101</sup> LEITÃO, R. G.; ARAÚJO, L. P. R. S.; GONÇALVES, S. Colaboração premiada: um negócio jurídico processual visto na perspectiva da Análise Econômica do Direito. **Revista Inclusiones**, Campina Grande, v. 6, n. 2, p. 29-48, 2019. p. 34

<sup>102</sup> BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 263.

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas-corpus nº 127.483/PR. Processo nº 0000920-60.2015.1.00.0000. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 27 ago. 2015. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 04 fev. 2016. p. 23-24.

<sup>104</sup> SANTOS, M. P. D. **Colaboração (delação) premiada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 85.

<sup>105</sup> DIDIER JR, F. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: JusPodivm, 2018. p. 119.

<sup>106</sup> *Ibid.*, p. 120.

termos empregados, inclusive, podem ser compreendidos como indicativos de que o sistema proporcionou um espaço para o desempenho do autorregramento da vontade das partes.<sup>107</sup>

Não obstante, é imperioso que não se confunda o acordo de colaboração premiada, com natureza de negócio jurídico processual, com nenhum outro acordo que se firme na esfera do Direito Privado, visto que a ampla liberdade de disposição acerca de direitos – que é inerente aos negócios privados – apresenta-se de maneira substancialmente limitada nos acordos de colaboração premiada, em razão da sua natureza pública (contrato de Direito Público).<sup>108</sup>

### 3.3 A VOLUNTARIEDADE DO AGENTE E A MOTIVAÇÃO DA COLABORAÇÃO

O parágrafo 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013 dedicou-se a tratar sobre a legitimidade para a celebração do acordo de colaboração premiada. Em seu texto, define que o magistrado não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, ao depender, entre o *Parquet* e o investigado/acusado e o seu defensor.

Não há controvérsia acerca da competência do Ministério Público para celebração do acordo de colaboração premiada, dado que é o órgão titular da ação penal. Por outro lado, gera polêmica – sendo contestada, inclusive, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.508 – a concessão de competência para essa celebração pelo delegado de polícia, mencionado expressamente no dispositivo legal.<sup>109</sup>

Na ADI, a Procuradoria-Geral da República sustentou pela inconstitucionalidade do artigo supra, pautando-se no fundamento de que a negociação e a formalização de acordos de colaboração premiada seriam de legitimidade privativa do Ministério Público, em razão da sua titularidade anteriormente ressaltada. A colaboração seria como um desdobramento da justiça penal negociada e, assim, apenas o *Parquet* poderia negociar com a persecução penal.<sup>110</sup>

Nesse contexto, é, de fato, evidente que o delegado de polícia não poderá acordar uma pena com o colaborador, tampouco oferecer a concessão de perdão judicial imediato, como tem feito

---

<sup>107</sup> DIDIER JR, F. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: JusPodivm, 2018. p. 122.

<sup>108</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 23-24.

<sup>109</sup> *Ibid.*, p. 45.

<sup>110</sup> BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 268-269.

o Ministério Público. Uma vez aderidas essas prerrogativas ao *Parquet*, por óbvio, a autoridade policial não terá legitimidade para tanto. Não obstante, se o colaborador se satisfizer com o compromisso possível da autoridade policial (dentro de suas atribuições), não há motivo para deixar-se de homologar o acordo.<sup>111</sup>

Ademais, a partir da leitura do §6º, ora discutido, é possível extrair que o juiz não participará das negociações do acordo de colaboração premiada, devendo, então, ficar alheio a essa atribuição, o que garante a sua imparcialidade. Isso não quer dizer que não cabe ao magistrado tomar parte no acordo ou assumir qualquer conduta ativa buscando propor determina obrigação ou determinado direito a qualquer uma das partes.<sup>112</sup>

Assim, verifica-se a ampla margem de discricionariedade dada às partes legitimadas para convencionar acordos de colaboração e deles participar.

Por sua vez, o art. 4º, caput, da Lei de Organização Criminosa é categórico ao indicar a voluntariedade como requisito para a homologação do acordo de colaboração premiada.<sup>113</sup> Ele demonstra que, mesmo não havendo exigência de que seja espontânea – uma vez que pode resultar de proposta do Ministério Público ou até de orientação do advogado – ela não pode decorrer de coação, tampouco de promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo.<sup>114</sup>

Vale destacar que esse é um ponto que, constantemente, tem sido confundido nos debates acerca deste tema: a lei não exige espontaneidade.<sup>115</sup> Ela é clara em se contentar somente com o ato voluntário do agente colaborador, ou seja, aquele derivado da sua livre vontade, desprovido de qualquer coação, mesmo que não tenha partido dele a iniciativa.<sup>116</sup>

Desta forma, não se faz necessário verificar quando houve algum tipo de influência por parte dos agentes estatais, mas, sim, somente examinar se e quando houve coação. Para tanto, deve-se analisar o significado da coação.

---

<sup>111</sup> BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 269.

<sup>112</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 44

<sup>113</sup> SUXBERGER, A. H. G.; MELLO, G. S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 189-224, 2017. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109174/voluntariedade\\_colaboracao\\_premiada\\_suxberger.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109174/voluntariedade_colaboracao_premiada_suxberger.pdf).

Acesso em: 03 abr. 2022. p. 202.

<sup>114</sup> MENDONÇA, A. B. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, 2013. p. 8.

<sup>115</sup> SUXBERGER, *op. cit.*, p. 204.

<sup>116</sup> PINTO, R. B.; CUNHA, R. S. **Crime Organizado – Comentários a Nova Lei sobre Crime Organizado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 41.

A coação pode ser compreendida como a ameaça física ou moral que torna defeituosa a declaração do querer do agente. Ou seja, a coação acontece na medida em que o agente é compelido ao negócio jurídico, seja mediante emprego da violência física, seja através da violência moral – que opera sobre a intenção do agente, viciando sua declaração de vontade que, apesar de existente, é imperfeita ou inválida.<sup>117</sup>

Sendo assim, incumbiu-se o legislador de adotar algumas precauções na busca da garantia do critério da voluntariedade. Em primeiro lugar, impõe-se, através do §15º do artigo supra, que o colaborador esteja acompanhado e assistido pelo seu defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução. Por sua vez, o seu §7º, IV, é responsável por garantir a voluntariedade através do controle judicial, mediante análise sobre a homologação de eventual acordo.

Isto posto, importa ressaltar que compete ao juiz observar a voluntariedade do colaborador não somente quando da homologação do acordo, como leciona tal disposição normativa, mas durante todo o processo penal, incluindo a fase de execução.<sup>118</sup>

Ademais, o §13º revela a predileção por determinados registros, buscando, mais uma vez, assegurar a voluntariedade. Por último, agora em vista do inciso III do art. 6º desta mesma lei, o legislador determina que o acordo seja feito por escrito e assinado por todos os envolvidos, contendo expressamente declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor.<sup>119</sup>

Se a imposição da voluntariedade é uma das discussões mais relevantes após a chegada da Lei 12.850/13, atualmente o tema de intenso debate refere-se à possibilidade de realização de acordo com o imputado preso.<sup>120</sup> Há, portanto, forte questionamento acerca da compatibilidade ou não da condição de preso com a voluntariedade legalmente exigida. Sobre o tema, grande parte da doutrina sustenta pela incompatibilidade.

Essa linha se baseia na compreensão de que a prisão representa o momento de maior vulnerabilidade do investigado ou acusado, então, não haveria possibilidade de escolha. Explica-se: a prisão é descrita como o pior momento para este indivíduo, de tal forma que não há como considerar que ele exerça a sua vontade de forma autônoma. Seu único intuito será

---

<sup>117</sup> ROSA, A. M.; SANT'ANA, R. M. **Delação premiada como negócio jurídico**: a ausência de coação como requisito de validade. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 53.

<sup>118</sup> CACHO, M. A. **Colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade**. 2015. 148 f. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?poPup=true&id\\_trabalho=3103067](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?poPup=true&id_trabalho=3103067) Acesso em: 05 mar. 2022. p. 73.

<sup>119</sup> MENDONÇA, A. B. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, 2013. p. 8.

<sup>120</sup> VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 172.

retomar a sua liberdade o mais rápido possível, logo, fará o que for necessário, até mesmo, assumir o papel de colaborador.<sup>121</sup>

Ao analisar a voluntariedade, a prisão e a delação premiada, Gustavo Badaró reforça que um agir voluntário é um ato que se pode escolher praticar ou não. É, portanto, atributo destinado a quem age somente de acordo com sua vontade. Em contrapartida, prisão é coação, como indica a própria Constituição Federal ao assegurar o *habeas corpus* a quem sofre “coação em sua liberdade de locomoção”. Diante disso, restariam incompatíveis.<sup>122</sup>

Assim, a partir da interpretação conferida à Lei 12.850/2013, muitos doutrinadores defendem que a colaboração premiada firmada com o acusado preso não viabiliza a produção de elementos probatórios lícitos. Ou seja, a valoração atribuída à declaração do imputado destituído de liberdade e aos elementos probatórios dele derivados não pode legitimar um decreto condenatório.<sup>123</sup>

Em contrapartida, ao julgar o *Habeas Corpus* 127.483, o STF evidenciou que o requisito de validade do acordo de colaboração premiada não é a liberdade de locomoção do agente, mas sim, a sua liberdade psíquica. Portanto, a sua declaração de vontade deve resultar de uma escolha com liberdade psíquica, e não, obrigatoriamente, física. À vista disso, não haveria nenhum impedimento para que o acordo seja firmado com o imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente.<sup>124</sup>

No entendimento da Suprema Corte, o fator decisivo para a colaboração premiada é a inexistência de coação, não sendo relevante a questão de o colaborador estar preso ou em liberdade, na medida em que compreensão no sentido contrário implicaria em renegar injustamente ao indivíduo preso a possibilidade de fixar um acordo de colaboração e de obter sanções premiaias por seu cumprimento, em manifesta violação ao princípio da isonomia.<sup>125</sup>

---

<sup>121</sup> SUXBERGER, A. H. G.; MELLO, G. S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 189-224, 2017. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109174/voluntariedade\\_colaboracao\\_premiada\\_suxberger.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109174/voluntariedade_colaboracao_premiada_suxberger.pdf) Acesso em: 03 abr. 2022. p. 202-203

<sup>122</sup> BADARÓ, G. Quem está preso pode delatar? **Jota**, São Paulo, 23 jun. 2015. Disponível em: <http://jota.info/quem-esta-presos-pode-delatar>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>123</sup> BORRI, L. A. Delação premiada do investigado/acusado preso cautelarmente: quando o Estado se transfigura em criminoso para extorquir a prova do investigado. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, 01 ago. 2016. p. 8.

<sup>124</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas-corpus nº 127.483/PR. Processo nº 0000920-60.2015.1.00.0000. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 27 ago. 2015. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 04 fev. 2016. p. 32.

<sup>125</sup> CAPEZ, R. O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, n. 44, p. 117-130, jul./set.2016. p. 120.

Neste contexto, faz-se necessário ressaltar que, embora o imputado possa servir a colaboração estando preso, é estritamente proibido fazer uso da decretação ou manutenção da prisão cautelar como ferramenta de barganha com o réu, buscando compeli-lo a colaborar, dado que privar-lhe da liberdade de locomoção para alcançar a colaboração demonstraria um abuso a sua liberdade psíquica.<sup>126</sup>

Não obstante, na paradigmática decisão acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a liberdade de escolha do imputado faz jus a uma reflexão maior na medida em que se conecta com o direito fundamental ao silêncio, consagrado no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.<sup>127</sup>

O direito ao silêncio pode ser compreendido como uma das facetas do direito à não-autoincriminação e, no contexto da colaboração premiada, a abordagem que resta importante é a que leva em consideração o conceito jurídico-constitucional do direito ora discutido e a exploração de eventual atuação inconstitucional por parte do Estado nesses acordos baseados em lei ordinária que admite a renúncia a esse direito por seu titular, estando na posição de investigado ou acusado.<sup>128</sup>

Na medida em que impôs ao colaborador a renúncia ao direito ao silêncio, o legislador buscou assegurar ao delatado o direito ao confronto, de forma que fosse conferido a este último a possibilidade de realizar perguntas ao colaborador, buscando esclarecer eventuais incoerências. Assim, no caso concreto, o princípio do direito ao silêncio deve ser ponderado com o direito de confrontação, assegurado ao colaborador, sobretudo, para que seja concebível atribuir validade a esse acordo, dado que as informações fornecidas pelo delator não podem ser consideradas quando dissociadas da realidade, como poderá ser verificado no momento em que confrontadas com a de outros acusados.<sup>129</sup>

---

<sup>126</sup> NEVES, K. C. **Benefícios da colaboração premiada previstos na Lei de Organização Criminosa 12.850/13**. 2018. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Atibaia, Atibaia, 2017. Disponível em:

<http://186.251.225.226:8080/bitstream/handle/123456789/68/Neves%2c%20Kaique%20Costa%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 17 abr. 2022. p. 20.

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas-corpus nº 127.483/PR. Processo nº 0000920-60.2015.1.00.0000. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 27 ago. 2015. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 04 fev. 2016. p. 32. p. 33.

<sup>128</sup> BARROS, F. L. M. **Colaboração premiada e direito à não autoincriminação**: (in) constitucionalidade da renúncia do direito ao silêncio prevista na Lei 12.850/2013. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21318/1/ColaboraçãoPremiadaDireito\\_Barros\\_2016.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21318/1/ColaboraçãoPremiadaDireito_Barros_2016.pdf) Acesso em: 17 abr. 2022. p. 120-124.

<sup>129</sup> DIAS, J. V. M. **A colaboração premiada e sua compatibilidade com o princípio do direito ao silêncio**. 2019. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20107>. Acesso em: 27 fev. 2022. p. 13.

### 3.4 O RESULTADO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EFICÁCIA OBJETIVA

De início, cumpre afirmar que a eficácia da colaboração premiada é substancial. A partir dessa premissa, exige-se que colaboração do agente auxilie, verdadeiramente, a cumprir os objetivos previstos na lei. Portanto, o legislador estabeleceu alguns resultados que devem ser atingidos (ao menos um) para que seja factível executar algum dos benefícios.<sup>130</sup> Isto é, não sendo produzido algum dos resultados que a lei admite como relevantes, não há direito ao colaborador de ser agraciado com os benefícios.<sup>131</sup>

O primeiro é a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas. Em segundo lugar, tem-se a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.<sup>132</sup> Isto porque, às vezes, somente a identificação não resta suficiente para revelar toda a poderosa estrutura de uma organização. Contudo, não será exigido do colaborador uma descrição absoluta e detalhada do esquema, uma vez que, grande parte das vezes, o agente nem detém essas informações.<sup>133</sup>

O próximo resultado esperado reside na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização, tendo em vista que o caráter preventivo da colaboração é motivo relevante a justificar o instituto em análise, sendo capaz de afastar até mesmo a frequente crítica daqueles que são contra a delação – segundo os quais, é antiética e impregnada de traição.<sup>134</sup>

Ainda, é possível extrair como resultado do acordo a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas por elas e, por fim, tem-se a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.<sup>135</sup>

Desta forma, cumpre destacar que, não importa a espécie de criminalidade que se pretenda combater, o bem maior a ser preservado será sempre a vida humana. Por óbvio, o ato de delação que viabilize o encontro do cadáver da vítima não contará com a eficácia imposta para a

---

<sup>130</sup> MENDONÇA, A. B. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, 2013. p. 8.

<sup>131</sup> NEVES, K. C. **Benefícios da colaboração premiada previstos na Lei de Organização Criminosa 12.850/13**. 2018. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Atibaia, Atibaia, 2017. Disponível em: <http://186.251.225.226:8080/bitstream/handle/123456789/68/Neves%2c%20Kaique%20Costa%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 17 abr. 2022. p. 23.

<sup>132</sup> MENDONÇA, *op. cit.*, p. 8-9.

<sup>133</sup> PINTO, R. B.; CUNHA, R. S. **Crime Organizado** – Comentários a Nova Lei sobre Crime Organizado. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 43.

<sup>134</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>135</sup> MENDONÇA, *op. cit.*, p. 9.

concessão do benefício. Também não basta que a vítima esteja viva, a sua integridade física precisa estar preservada. Havendo qualquer lesão, somente poderá ser validamente admitido o acordo se ela não chegar a comprometer o estado geral de saúde do indivíduo.<sup>136</sup>

Ante o exposto, é possível observar que a colaboração prestada pode ocorrer de diversas formas, partindo desde a composição da organização criminosa até o resguardo da integridade física das eventuais vítimas decorrentes do crime ou, ainda, perpassando pela recuperação dos proventos alcançados com a prática delituosa.<sup>137</sup>

### 3.5 OS BENEFÍCIOS LEGAIS DECORRENTES DA COLABORAÇÃO

O tópico anterior buscou analisar os resultados pretendidos com os acordos de colaboração premiada, que são concebidos como requisitos para que o agente criminoso possa se utilizar dos benefícios decorrentes destes. Em sequência, serão examinadas as possibilidades de benefícios a serem prometidos ao agente e que, eventualmente, serão concedidos quando do seu sentenciamento, uma vez efetivada a sua cooperação.

Partindo de uma análise concomitante do artigo 4º, caput e §§2º, 4º e 5º, da Lei nº 12.850/2013, é possível inferir que o instituto em análise pode ocasionar os seguintes benefícios ao colaborador: I – deixar de oferecer denúncia; II – perdão judicial; III – substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; IV – redução da pena privativa de liberdade; e V – progressão de regime.

Assim, antes de se adentrar à análise dessas possibilidades, importa frisar que não há impedimento de que, em um único acordo, dependendo da situação concreta, seja concedido mais do que apenas um dos benefícios elencados acima.

O primeiro dos benefícios listados deve ser restrito a casos em que a participação do agente na organização criminosa é bastante clara e delimitada. Ainda, a eficácia e a efetividade da colaboração devem estar previamente demonstradas através de provas pré-constituídas,

---

<sup>136</sup> PINTO, R. B.; CUNHA, R. S. **Crime Organizado** – Comentários a Nova Lei sobre Crime Organizado. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 45-46.

<sup>137</sup> NEVES, K. C. **Benefícios da colaboração premiada previstos na Lei de Organização Criminosa 12.850/13**. 2018. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Atibaia, Atibaia, 2017. Disponível em: <http://186.251.225.226:8080/bitstream/handle/123456789/68/Neves%2c%20Kaique%20Costa%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 17 abr. 2022. p. 23.

produzidas até a sua homologação.<sup>138</sup> Por sua vez, no caso do perdão judicial, haverá uma denúncia em face do colaborador e o merecimento acerca da concessão do benefício será aferido na sentença.

Há, também, as hipóteses em que o Ministério Público, após uma análise discricionária e ponderada dos fatos, entende não ser o caso de deixar de oferecer denúncia ou de oferecer o perdão judicial. Nesses casos, manifestam-se o terceiro e quarto tipos de benefícios da colaboração premiada. Estes estão atrelados à aplicação da pena e devem ser fixados na sentença. Ou seja, o colaborador deve ser normalmente denunciado e participar do processo na qualidade de réu.<sup>139</sup>

E, por último, quanto à progressão de regime – benefício menos vantajoso quando comparado aos demais – apesar de ter sido atribuída para cabimento após a sentença, nada impede que também seja oferecida na investigação preliminar e durante o processo, isolada ou em conjunto com o benefício da diminuição da pena privativa de liberdade.<sup>140</sup>

Após esses breves esclarecimentos, necessário se faz apontar dois outros pontos de bastante relevância nesse contexto. O primeiro deles está relacionado com a vinculação do Judiciário aos benefícios acordados e que foram homologados.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, entendeu que o acordo homologado de colaboração premiada – uma vez tendo ocorrido de maneira regular, voluntária e legal – causa vinculação condicionada ao cumprimento das obrigações adquiridas pela colaboração, exceto quando se tratar de ilegalidade superveniente capaz de fundar a nulidade ou anulação do negócio jurídico.<sup>141</sup>

O segundo ponto, por sua vez, diz respeito à possibilidade de concessão de benefícios penais previstos em outras leis esparsas, anteriores à Lei nº 12.850, que também tratavam desse instituto ora analisado.

Ocorre que, no Brasil, existem diversas leis, já pontuadas nesse capítulo, que dispõem acerca dos benefícios oferecidos ao colaborador. Portanto, o que se pode inferir é que há um verdadeiro microsistema da colaboração premiada, de forma que deve ser viável a utilização dos

---

<sup>138</sup> DALLA, H.; WUNDER, P. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/33460> Acesso em: 19 abr. 2022. p. 130-134.

<sup>139</sup> *Ibid.*, p. 136.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 138.

<sup>141</sup> BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 75.

benefícios previstos nessas leis, em razão da possibilidade de uso da analogia retratada pelo art. 3º do CPP. O papel central desse microsistema, por óbvio, seria exercido pela Lei 12.850/13, sendo circundada pelas demais.<sup>142</sup>

Em outras palavras, “é plenamente possível defender que os benefícios previstos em leis de colaboração anteriores à Lei 12.850 são passíveis de utilização dentro do microsistema de colaboração premiada”.<sup>143</sup>

### 3.6 VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada pode ocorrer em diversas etapas da persecução penal. Assim, sua formalização pode suceder até mesmo em momento anterior ao início formal do processo, que seria ainda em fase de investigações preliminares. Não obstante, segundo a posição majoritária da doutrina, essa fase é pautada pelo sigilo, o que impossibilitaria, pois, a informação e a oposição dos corréus incriminados.<sup>144</sup>

Por outro lado, não se pode perder de vista que, a partir da lógica de oralidade e publicidade, que é norteadora do sistema acusatório, é inevitável que apenas possam ser valorados pelo julgador, quando do sentenciamento, os elementos de prova produzidos no decorrer da fase processual da persecução, quando há o respeito ao contraditório.<sup>145</sup>

Assim, a primeira premissa de estudo acerca da valoração da colaboração premiada baseia-se na necessidade de os elementos dela decorrentes respeitarem as regras do juízo oral e público para serem considerados provas. É necessário, então, que a sua produção se dê na fase processual, em resguardo ao contraditório. Assim, possíveis declarações prestadas pelo colaborador em etapa preliminar – em sigilo e/ou sem atenção do contraditório dos demais imputados – não devem ser transplantadas ao processo.<sup>146</sup>

Isto é, uma das condições para que se torne possível conferir valor probatório às declarações do delator no processo – desfazendo o direito à presunção de inocência do acusado – é a

---

<sup>142</sup> BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 75.

<sup>143</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>144</sup> VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 353

<sup>145</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>146</sup> *Ibid.*, p. 355.

indispensabilidade de submeter esse elemento de prova ao contraditório. Sobre essa questão, o colaborador deverá depor em juízo confirmando as suas declarações para garantir o direito ao grau de benefício mais elevado. Ele será submetido às perguntas da defesa e não poderá se valer da proteção do direito ao silêncio, pela renúncia que fez no caso concreto.<sup>147</sup>

Vale ressaltar que o colaborador não é obrigado a responder a todos os questionamentos da defesa, tendo em vista que não estará obrigado a dizer a verdade no processo. Entretanto, quanto mais o arrependido processual se calar, maior terão que ser os elementos de colaboração exigidos para ser possível conferir a eficácia probatória à colaboração premiada. Em síntese, a especificidade deste meio de prova é inerente ao fato de não se tratar de informações derivadas de pessoa desinteressada, tampouco distante do objeto do processo, portanto, não poderá, de maneira isolada, embasar decreto condenatório.<sup>148</sup>

Em outras palavras, o que fragiliza a confiabilidade das declarações dadas pelo réu colaborador é a pretensão de, pelo menos, diminuir a eventual sanção criminal a ser imposta como decorrência da sua responsabilidade nos fatos em investigação, conferindo acusações aos outros imputados. Mas não só isso: a sistemática de pressões e coações (inerente à justiça criminal negocial) por si já assegura a inafastabilidade da fragilização da força probatória da colaboração premiada, uma vez que intensifica de forma significativa a ocorrência de falsas incriminações e confissões, aumentando a possibilidade de condenação de inocentes.<sup>149</sup>

### 3.7 DIREITOS DO COLABORADOR

A colaboração premiada é um instrumento de política criminal que, como já visto, surgiu como um influxo relativo à necessidade de maior eficiência no cumprimento das funções do Sistema Jurídico-Criminal. Contudo, esse influxo precisa respeitar a implacável tradição garantista do processo penal atual, principalmente se tratando de um Estado Democrático de Direito. Assim, a realidade complexa de um acordo de colaboração premiada exige uma consistente elaboração legislativa, buscando repelir ofensas às garantias do réu colaborador<sup>150</sup>

<sup>147</sup> PEREIRA, F. V. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista CEJ**, Brasília, v. 13, n. 44, p. 25–35, jan./mar. 2009. p. 8.

<sup>148</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>149</sup> VASCONCELLOS, *op. cit.*, p. 352.

<sup>150</sup> AIRES, M. T.; FERNANDES, F. A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto

Diante desse contexto, o presente capítulo buscará deslindar os direitos que devem ser assegurados ao agente colaborador, tanto no âmbito da colaboração premiada, quanto como em decorrência desse acordo.

De início, importa ressaltar que o direito ao silêncio é concebido como direito fundamental, segundo previsão do art. 5º, LXII, da CF/88. Assim, quando o agente colaborador exprime seu desejo em pactuar o acordo de colaboração premiada, ele renuncia a esse direito, em troca das garantias do art. 5º da Lei nº 12.850/13, sem que haja ofensa ao seu direito à liberdade para realizar a escolha que julgar melhor para a sua situação processual e penal.<sup>151</sup>

Deste modo, quando o colaborador renuncia o direito de permanecer em silêncio, ele está exercendo outra garantia fundamental, que seria a liberdade individual, na medida em que tem autonomia para limitar o direito renunciado, tornando plenamente lícita e legítima a sua renúncia. Há de se falar, também, que ao colaborador é assegurado – com base no art. 4º, §15º da Lei de Organização Criminosa – o direito de ter assistência de um advogado durante a realização do acordo, buscando estabelecer um equilíbrio jurídico entre as partes.<sup>152</sup>

A Lei nº 12.850/13, ora referenciada, também foi responsável por listar, em seu art. 5º, direitos garantidos a este agente, como já foi ressaltado anteriormente. A partir da sua leitura, é possível extrair que:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Quanto ao primeiro inciso, importa acentuar que o que se aplica da Lei nº 9.807/99 ao colaborador são as medidas de proteção decorrentes da inclusão no programa especial (conservado pela União e Estados), principalmente as dispostas no art. 7º dessa lei. Ainda em

---

Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/46> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 255.

<sup>151</sup> OLIVEIRA, V. F. **Acordos de colaboração premiada**: um estudo a respeito da efetividade dos acordos de colaboração no âmbito da operação Lava Jato. 2019. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13831/1/21605197.pdf> Acesso em: 21 abr. 2022. p. 28.

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 29.

observância ao dispositivo supratranscrito, é possível extrair que ao colaborador é conferida a possibilidade de alteração do nome. E, ainda que não haja alteração, é garantido a ele o direito de ter o seu nome, qualificação, imagem e demais informações preservados, ou seja, não constarão nos atos de acesso ao público, nem será aceita a presença de público nos atos a que tiver de participar.<sup>153</sup>

Ademais, o colaborador não terá a sua identidade revelada pelos meios de comunicação, tampouco poderá ser fotografado ou filmado sem que autorize previamente por escrito, devendo a autoridade responsável se incumbir para que isso não aconteça. Ao colaborador também é assegurado o direito de ser conduzido ao juízo separadamente dos outros coautores e partícipes, assim como de participar das audiências sem que haja contato visual com demais. Essas medidas, caso necessárias e quando necessárias, manifestam-se ao colaborador desde a homologação do acordo.<sup>154</sup>

Por último, é direito do colaborador que o cumprimento de pena reconhecido já quando da sentença condenatória será em instalação penal distinta dos demais réus ou condenados. Mesmo sem haver previsão expressa, isso também deverá acontecer no período de eventual prisão processual.

Ainda, é necessário frisar que tais direitos acima elencados devem estar em harmonia com as demais garantias processuais, até mesmo com as referentes ao agente delatado. À vista disso, a título de exemplo, é possível destacar a inviabilidade jurídica da manutenção de sigilo permanente acerca da identidade do agente colaborador, uma vez que se deve assegurar que suas declarações sejam contraditas pelo delatado. É possível, também, que outros direitos, além dos elencados, sejam previstos no termo de acordo de colaboração.<sup>155</sup>

### 3.8 O SIGILO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E A PUBLICIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Por se tratar de um meio de obtenção de prova e especial instrumento de investigação, o instituto da colaboração premiada provoca tensões ante a necessidade de sigilo para a sua execução. Ao

---

<sup>153</sup> GRECO FILHO, V. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei n. 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24-25.

<sup>154</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>155</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 111.

menos inicialmente, o mecanismo premial acontece em segredo, indo de encontro à regra da publicidade, que deve prevalecer na atuação estatal. Busca-se, com isso, salvaguardar o colaborador e não sustar potenciais medidas investigativas, que poderiam ser afetadas caso informadas ao restante dos imputados.<sup>156</sup>

De início, é de bom alvitre frisar que a negociação da colaboração premiada não traz consigo características de sigilo. Em verdade, a lei apenas prevê sigilo das investigações em desenvolvimento e como medida excepcional.<sup>157</sup>

É o art. 7º da Lei nº 12.850/2013 o responsável por essa previsão. Em seu caput, dispõe que o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído e somente irá abranger informações que não sejam capazes de identificar o agente colaborador e o seu objeto. Em seu §2º, limitou o acesso aos autos ao magistrado, Ministério público e ao delegado de polícia e, ainda, estipulou um prazo para o encerramento do sigilo: assim que recebida a denúncia.

É possível inferir que, ao se investigar uma organização criminosa, sua estrutura, membros, foco de atuação e, principalmente, os crimes dela decorrentes, o sigilo deverá ser a palavra de ordem entre as autoridades e servidores envolvidos durante essa primeira etapa da persecução penal. Importa ressaltar que, além de comprometer a eficácia das atividades investigatórias, a quebra do sigilo pode ocasionar efeitos nefastos para a ação penal a ser proposta.<sup>158</sup>

Nesta direção, a lei foi bastante clara quanto ao momento em que a exibição do acordo de colaboração premiada aos acusados passa a ser exigida. Desse modo, a partir do recebimento da denúncia, deixa de ser plausível continuar preservando a possibilidade de manutenção do sigilo do acordo aos indivíduos que forem alcançados pelas declarações do delator.<sup>159</sup>

Não se pode deixar de ter em mente que, como regra – e com fulcro nos artigos 20 e 792 do Código de Processo Penal - todo processo penal é público no Brasil, até mesmo quando se encontra em fase investigatória. Portanto, apenas diante de manifestas razões de proteção social seria possível justificar o excepcional sigilo.<sup>160</sup>

---

<sup>156</sup> VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2017. p. 373.

<sup>157</sup> CORDEIRO, N. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 40.

<sup>158</sup> MASSOM, C.; MARÇAL, V. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 115.

<sup>159</sup> BORRI, L. A.; SOARES, R. J. A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 167-187, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.48>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>160</sup> CORDEIRO, N. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 42

Sobre a temática, o STF fixou condições que, caso preenchidas, possibilitariam a disponibilização aos delatados, do conteúdo produzido ainda na fase investigatória. Com efeito, o primeiro julgado sobre o tema, de autoria do Ministro Teori Zavascki (Rcl 19.229 AgR/PR), tratou de indicar a necessidade do reconhecimento de quatro requisitos.<sup>161</sup>

Primeiro, se o acordo de colaboração premiada já foi homologado. Segundo, se já foi recebida a denúncia contra os reclamantes. Terceiro, se a identidade e imagem dos colaboradores são amplamente conhecidas. Quarto, se não houve justificativa que indicasse concretamente a necessidade de proteger a pessoa dos colaboradores, de seus próximos e o êxito das investigações.<sup>162</sup> Trata-se, portanto, de interpretação conforme as garantias do acusado, que devem servir de parâmetro para todos os atos processuais praticados, conforme se verá a seguir.

---

<sup>161</sup> BORRI, L. A.; SOARES, R. J. A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 167-187, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.48>. Acesso em: 23 abr. 2022. p. 179.

<sup>162</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

## 4 ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS PREMIAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ao examinar a disciplina jurídica da colaboração premiada, abordando seus aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais, foi possível compreender todo o seu mecanismo legal de funcionamento. Entretanto, diante da constatação de casos concretos nos quais ocorreram acordos de colaboração premiada em que se convencionou pela concessão de benefícios extralegais ao colaborador, faz-se imprescindível a análise destes benefícios à luz do princípio da legalidade.

### 4.1 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ENQUANTO LIMITADOR DO PODER DE PUNIR DO ESTADO

Atualmente, a Constituição Brasileira de 1988 é a encarregada por prever, em seu art. 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo em virtude de lei. Todavia, desde a primeira Constituição do país (1824), tal premissa já era firmada. Desde então, com exceção da carta constitucional de 1937, todas as demais estabeleceram esse preceito – que manifesta o princípio da legalidade, objeto de análise neste capítulo.

Este princípio preenche um lugar central no sistema de garantias<sup>163</sup> e, tal como fora incorporado pelas Constituições pátrias, revela a concepção da lei como instrumento de proteção das liberdades individuais, possibilitando, assim, a formação de um Estado de Direito. Ao introduzir essa noção de que somente em decorrência da lei é possível exigir obrigações dos cidadãos, torna explícita e intrínseca a relação entre legalidade e liberdade.<sup>164</sup>

Também não se deve perder de vista que a legalidade não pode ser dissociada da ideia de “Império da Lei”, que submete todo poder e autoridade à soberania da lei.<sup>165</sup> Aliás, é a partir desse contexto que se torna possível reconhecer o princípio da legalidade como resultado do

---

<sup>163</sup> FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 93.

<sup>164</sup> STRECK, L. L.; CANOTILHO, J. J.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 501.

<sup>165</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

cuidado em limitar o *ius puniendi* estatal e justamente disso deriva a sua natureza. Ou seja, trata-se de uma ferramenta de contenção da intervenção estatal na esfera privada do cidadão.<sup>166</sup>

Assim, o princípio da legalidade engloba tanto essa ideia de supremacia da lei, quanto a ideia de reserva legal que, por sua vez, constitui uma imposição de que algumas matérias devem ser indispensavelmente tratadas por meio de lei. Esta última, em sua dimensão negativa, indica a inadmissibilidade de utilização de qualquer outra fonte de direito diferente da lei e, na sua dimensão positiva, afirma que somente a lei pode determinar eventuais limitações ou restrições.<sup>167</sup>

Em outras palavras, é possível apontar a legalidade como primado limitador de todo agente público, independente do procedimento funcional. Seria, portanto, preceito determinante da ação pública, como uma regra de agir do administrador público. Este princípio constitucional é reproduzido em cada ramo do direito público e se apresenta ao direito penal e ao direito processual penal como prisma da interpretação estrita.<sup>168</sup>

Desta forma, a regra da lei preexistente é fundamento não só de existência do crime, mas, também, de sua pena e de todo o trâmite judicial. Ou seja, o Estado-persecutor não pode empregar penas ou ritos sem previsão legal. Impor ao juiz e ao *Parquet* a estrita observância da lei é determinação mínima para a atuação persecutória.<sup>169</sup>

Além disso, importa destacar que a legalidade penal não só fixa critérios de segurança jurídica mediante a delimitação taxativa dos limites do proibido ou é apenas um corolário irrenunciável do Estado de Direito, mas, sim, realiza os direitos fundamentais de liberdade e igualdade que constituem a dignidade humana.<sup>170</sup>

O axioma da mera legalidade exige a lei como condição necessária da pena e do delito. Por sua vez, o princípio da legalidade estrita exige todas as demais garantias como condições necessárias da legalidade penal. Dessa forma, pelo princípio de mera legalidade, a lei é condicionante, pelo segundo, a lei é condicionada.<sup>171</sup>

---

<sup>166</sup> SANTOS, L. C. O princípio da legalidade no moderno direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano, v. 4, p. 182-199, 1996. p. 4

<sup>167</sup> STRECK, L. L.; CANOTILHO, J. J.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 506

<sup>168</sup> CORDEIRO, N. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 57.  
<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>170</sup> SANTOS, N. P. N.; DE MELLO, S. B. A. A legalidade penal como concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 20, n. 122, p. 669-690, out. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1152/1260>. Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>171</sup> FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 93.

Partir da noção de que o princípio da legalidade é o alicerce do Estado de Direito e da preservação de valores fundamentais é essencial para o enfrentamento do presente problema de pesquisa. Nesse contexto, se buscará trazer uma análise crítica sobre a necessidade ou não da estrita observância do princípio da legalidade no âmbito da colaboração premiada, partindo, da noção de que se trata não de uma justiça tradicional, mas, sim, de uma justiça negocial.

#### 4.2 A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXTRALEGAIS NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Findada a abordagem do tópico anterior, faz-se imprescindível adentrar nesse debate, que é um dos maiores que permeiam o instituto da Colaboração Premiada no Brasil. Conforme já previamente apresentado, o tópico atual cuidará de dar início à análise sobre a obrigatoriedade da observância da estrita legalidade no momento da fixação dos benefícios que serão concedidos ao agente colaborador uma vez alcançados os objetivos pretendidos com o acordo.

Como ocorre com qualquer novo instituto, os acordos de colaboração premiada acarretaram, ao lado de importantes ganhos à persecução penal, extensa discussão na doutrina e na jurisprudência.<sup>172</sup> A questão que se coloca aqui diz respeito à possibilidade de concessão de benefícios além daqueles que estão expressamente previstos.

Sobre o assunto, há quem acredite que a Lei de Organização Criminosa não disciplinou todos os pontos que circundam a negociação penal, sendo silente, principalmente, no que refere aos limites do poder de negociação das partes, bem como sobre a possibilidade e os limites da negociação acerca dos benefícios processuais.<sup>173</sup>

Assim, o objetivo principal desse capítulo será discutir se seria possível às partes negociar outros benefícios de direito material e processual na esfera dos acordos de colaboração premiada, além dos previstos no art. 4º da lei acima referenciada.<sup>174</sup>

---

<sup>172</sup> MENDES, G. F. Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. **RED Unb**, Brasília, v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27951>. Acesso em: 28 abr. 2022. p. 61.

<sup>173</sup> MENDONÇA, A. B. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 77.

<sup>174</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

Como fora abordado no capítulo anterior, é de conhecimento que a Lei de Organização Criminosa determina os possíveis benefícios à colaboração anterior e posterior à sentença condenatória. Entretanto, principalmente no campo da conhecida Operação Lava Jato, é inegável a ocorrência de vários acordos que pactuaram prêmios distintos.<sup>175</sup>

À vista disso, em análise sobre o tema, Thiago Bottino argumenta que, ao mesmo tempo em que não restam dúvidas sobre a inovação normativa promovida pela colaboração premiada, também não há dúvidas de que os acordos realizados no contexto dessa operação deveriam estar restritos às hipóteses e condições previstas na lei.<sup>176</sup> Porém, não foi o que constatou o autor ao examinar os acordos fixados entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho.

Em verdade, ele pôde atestar que tais documentos revelavam que os acordos foram realizados sem que os benefícios ali concedidos tivessem base na lei. Fato é que as cláusulas estipuladas fugiram totalmente aos limites estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013 e a discricionariedade com que foram redigidas tampouco possuía previsão legal.<sup>177</sup>

Ou seja, é inegável que, no contexto da Operação Lava Jato, é possível perceber um absoluto afastamento das previsões normativas a respeito dos benefícios possíveis ao agente colaborador e que a prática tem se caracterizado, inclusive, pela determinação quase exata das punições a serem empregadas, em regimes e progressões completamente distintos ao ordenamento jurídico brasileiro.<sup>178</sup>

Portanto, o que se pode inferir é que, apesar de as leis reguladoras da colaboração premiada sempre terem trazido consigo favores legais próprios, a prática da colaboração premiada, ao longo dos anos, passou a conceber favores não previstos em lei.

Sobre esse cenário, Nefi Cordeiro explica que:

São favores processuais de suspensão do processo, liberdade provisória, dispensa de fiança ou de obrigações de depor ou de realizar determinadas provas pessoais, previsão de invalidade do acordo por sua publicização; são favores penais igualmente amplos, de exclusão do perdimento dos bens, exclusão de recursos ou da coisa julgada; são favores até mesmo para fora dos

---

<sup>175</sup> DE-LORENZI, F. C. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020. p. 154.

<sup>176</sup> BOTTINO, T. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, v. 122, p. 359-390, ago. 2016. págs. 370 e ss.

<sup>177</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>178</sup> VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2017. p. 195.

limites da lide penal, como a não persecução por crimes de outros feitos (e juízos!), do delator e de parentes (!) e de dispensa parcial do dever de reparação dos danos.<sup>179</sup>

Isto posto, visando uma melhor compreensão prática cerca do tema, faz-se oportuno trazer alguns exemplos da aplicação desses benefícios extralegais nos acordos de colaboração premiada que já foram homologados, o que será feito no próximo tópico.

De antemão, o que se deve ressaltar é que inúmeros acordos que previam benefícios como esses já foram homologados, tanto em primeira instância, quanto perante a Suprema Corte. Fato é que, tais cláusulas foram homologadas e aceitas inclusive pelo STF, que não viu nelas ilegalidade.<sup>180</sup>

Portanto, restará possível perceber que, de um lado, há uma parcela da doutrina que argumenta pela ampla possibilidade de concessão de benefícios extralegais. Em contrapartida e indo de encontro a essa prática que não tem sido incomum no âmbito da justiça penal negocial no país, muitos autores entendem que deve haver, fatalmente, a observância dos critérios definidos expressamente por lei.

Não se pode negar, pois, que o tema é bastante polêmico.<sup>181</sup>

#### **4.2.1 A concessão de benefícios extralegais no âmbito da Operação Lava Jato**

A discricionariedade quando da determinação dos prêmios no âmbito da colaboração premiada era estabelecida nas margens entre limite mínimo e máximo de redução da pena até a concessão do perdão judicial. Contudo, essa situação foi se modificando com a instauração da Operação Lava Jato, que, mesmo se valendo da Lei nº 12.850/13, passou efetivamente a criar prêmios sem previsão.<sup>182</sup>

Dito isto, uma vez que a análise terá como enfoque, também, alguns dos acordos firmados no seu decurso, antes de adentrar de fato no ponto central do presente tópico, faz-se oportuno tecer

<sup>179</sup> CORDEIRO, N. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 58.

<sup>180</sup> MENDONÇA, A. B. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 78.

<sup>181</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>182</sup> CARNEIRO, G. B. A. **Análise do sistema de premialidade do acordo de colaboração premiada à luz do princípio da legalidade**. 2021. p. 32. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3171>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 32.

breves esclarecimentos acerca da Lava Jato. Aproveita-se o ensejo para ressaltar que, apesar de, no âmbito dessa operação, terem sido pactuados inúmeros acordos de colaboração, grande parte deles não está disponível para acesso público, não podendo, portanto, serem analisados.

Tal Operação, conhecida como uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, foi deflagrada em março de 2014<sup>183</sup> – coincidindo com a recente edição da Lei de Organização Criminosa<sup>184</sup> – e teve como objetivo principal investigar um suposto esquema envolvendo a empresa Petrobras, políticos e grandes empreiteiras nacionais.

Ocorreu que, na época, quatro organizações criminosas – que teriam, como mencionado, a participação de agentes públicos, empresários e doleiros – passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. Devido à grande complexidade do esquema, políticos e econômicos, novas frentes de investigação foram abertas em vários estados do país. Resultando, também, na instauração de inquéritos criminais perante o STF e Superior Tribunal de Justiça (STJ) para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função.<sup>185</sup>

Ainda em março desse mesmo ano, dois grandes personagens foram presos: o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa e o doleiro Alberto Youssef. Na tentativa incessante do Estado de colher mais detalhes para a apuração cabal desse esquema de corrupção, que logo virou escândalo nacional, ambos os imputados assinaram, junto ao Ministério Público Federal, acordos de colaboração premiada.

No caso de Paulo Roberto Costa<sup>186</sup> houve, dentre outros, a concessão do benefício de cumprimento da pena em regimes diferenciados. Por exemplo, por meio da Cláusula 5<sup>a</sup>, inc. I, alínea a, do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 5209/2015, ficou estabelecido que o colaborador cumpriria prisão pelo prazo de um ano, em regime domiciliar, com o uso da tornozeleira eletrônica ou equipamento similar.

Assim, a partir da leitura de alguns dos benefícios determinados no seu acordo, é possível verificar inovação tanto na quantidade de fixação de pena, quanto no seu modo de cumprimento.

---

<sup>183</sup> CASO Lava Jato. **Ministério Público Federal**, Brasília, [2021]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>. Acesso em: 30.abr.2022.

<sup>184</sup> CARNEIRO, G. B. A. **Análise do sistema de premialidade do acordo de colaboração premiada à luz do princípio da legalidade**. 2021. p. 32. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3171>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 34

<sup>185</sup> CASO, *op. cit.*

<sup>186</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Paraná. **Termo de Acordo de Colaboração Premiada com Paulo Roberto**. Curitiba, 27 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

Fato é que se estabeleceu que o agente cumpriria prisão domiciliar, sem se enquadrar em nenhuma das hipóteses sugeridas pelo artigo 318 do Código de Processo Penal e por tempo fixo de um ano, sem que houvesse detração do tempo de prisão preventiva cumprido, indo de encontro à previsão do artigo 42 do Código Penal.<sup>187</sup>

Além disso, sem que fosse observada a previsão do art. 33 do CP – responsável por dispor qual será o regime inicial de cumprimento de pena, dependendo da quantidade de pena fixada e se o condenado é primário ou reincidente – restou acordado (alínea b) que, após o cumprimento da prisão domiciliar, se sobreviesse sentença condenatória transitada em julgada, o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade seria o semiaberto, em período de zero a dois anos, independentemente do *quantum* de pena fixado pelo juízo.<sup>188</sup>

Não bastasse, criou-se, ainda, a figura do acordo acessório a ser proposto aos familiares do colaborador, que ficaria condicionado ao cumprimento do acordo principal, exceto se o *Parquet* entendesse que o acordo familiar fosse satisfatório para lhe garantir os benefícios. É como se o delator principal tivesse um “crédito” para conceder aos seus familiares. Portanto, por essas e outras razões, entende-se que o acordo ora analisado foi fruto de desmensurada e ilimitada atividade criativa, dissociada das previsões legais.<sup>189</sup>

Ademais, outro forte exemplo da prática da concessão de benefício extralegais é o acordo firmado com o segundo personagem apontado anteriormente: o doleiro Alberto Youssef<sup>190</sup>. Em seu acordo, também homologado perante o Supremo Tribunal Federal (vide Petição nº 5244), houve a fixação – por meio da Cláusula 5ª, inciso V – da progressão *per saltum*, ou seja, da progressão de regime do fechado diretamente para o regime aberto.

Outrossim, também em sua Cláusula 5ª, agora em seu inciso III, pôde-se verificar a concessão do benefício de estabelecimento de penas e margens fixas. Ou seja, para o colaborador, a pena fixada foi o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não

---

<sup>187</sup> ROSA, L. W. **Colaboração premiada na Lei n. 12.850/13**: uma análise sobre a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. 2018. 141 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 84-85

<sup>188</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>189</sup> CARNEIRO, G. B. A. **Análise do sistema de premialidade do acordo de colaboração premiada à luz do princípio da legalidade**. 2021. p. 32. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3171>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 35

<sup>190</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Paraná. **Termo de Acordo de Colaboração Premiada com Alberto Youssef**. Curitiba, 24 set. 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodelaçãoyoussef.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

superior a 5 anos e não inferior a 3 (dependendo do grau de eficácia da colaboração), sendo iniciada a partir da assinatura do acordo.

Desta forma, além de incidirem sobre uma pena que escapa ao catálogo inscrito no caput do art. 4º da Lei de Organização Criminosa, as colaborações premiadas em comento demonstram uma pretensão de projeção de efeitos sobre a fase executiva da pena de prisão que deverá vir a ser cumprida pelos investigados. Isso se dá em dois sentidos: estabelece o início da execução de tal pena, fazendo-o coincidir com a assinatura do Termo de Colaboração Premiada, mesmo antes de este ser judicialmente homologado; e determina em que termos o colaborador mudará de regime.<sup>191</sup>

Acontece que acordos dotados de cláusulas que determinem que o cumprimento de pena privativa da liberdade se inicia a partir da sua assinatura são evidentemente ilegais. Canotilho e Brandão<sup>192</sup> explicam que: “o início de uma pena criminal, ainda para mais por simples e direta determinação do Ministério Público, sem que haja uma sentença judicial que a decrete configura uma autêntica aplicação de pena *sine judictio e sine iudex*”.

Ainda no contexto da Lava Jato, faz-se oportuno trazer para a análise do tema o acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e o engenheiro Pedro José Barusco Filho<sup>193</sup>, ex-gerente de serviços do Petrobras e investigado nesse enorme escândalo de corrupção. Assim como nos demais, nesse caso também foram concedidos alguns benefícios não previstos pela Lei de Organização Criminosa.

Dentre eles, os seguintes: 1) o cumprimento de todas as penas privativas de liberdade impostas ao colaborador em regime aberto diferenciado pelo prazo máximo de dois anos, não importando as penas que venham a ser fixadas na sentença judicial, e, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade por prazo não inferior a dois anos e não superior a 5 anos; e 2) imposição ao MPF de pleitear que não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou suas empresas nas ações cíveis e de improbidade administrativa que possam vir a ser ajuizadas.<sup>194</sup>

---

<sup>191</sup> CANOTILHO, J. J.; BRANDÃO, N. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, v. 133, p. 133-171, jul. 2017. p. 158-159.

<sup>192</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>193</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Paraná. **Termo de Acordo de Colaboração Premiada com Pedro José Barusco Filho**. Curitiba, 19 nov. 2014. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858\\_ANEXO2.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_ANEXO2.pdf). Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>194</sup> BOTTINO, T. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, v. 122, p. 359-390, ago. 2016. p. 377

Pois bem. Ante o exposto, carece ser dito que negociações sobre substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira, invenção de regimes de cumprimento de pena que não existem, bem como vinculações de manifestações do MPF em processo que não são da atribuição daqueles membros que assinam o acordo, dentre outras, são medidas evidentemente ilegais e que, inclusive, aumentam significativamente os riscos de que tais colaborações contenham elementos falsos.<sup>195</sup>

Fato é que “uma análise fina do conteúdo dos termos de colaboração premiada permite perceber uma total subversão e manipulação dos quadros premiais definidos na Lei 12.850/2013”.<sup>196</sup>

Ante o exposto, entende-se que, apesar de a Lava Jato ser um exemplo claro do potencial do instituto da colaboração premiada para assegurar a punição de pessoas envolvidas em crimes graves, como a corrupção e a lavagem de dinheiro, é igualmente verdade que tal Operação levou a práticas que extrapolam os limites da Lei de Organização Criminosa.<sup>197</sup>

Desta forma, justamente a partir da análise desses e de outros acordos firmados no campo dessa Operação, resta totalmente demonstrada a prática reiterada da concessão de inúmeros benefícios não determinados expressamente na lei. O questionamento que fica é: as cláusulas responsáveis por conferir esses benefícios (sem previsão) são válidas e podem ser consideradas legais?

#### **4.2.2 Argumentos autorizadores da concessão de benefícios extralegais no acordo de colaboração premiada**

Acerca desse questionamento, o presente tópico se propõe a expor os argumentos utilizados pela parcela da doutrina e da jurisprudência que sustenta pela possibilidade do oferecimento de benefícios extralegais no âmbito da colaboração premiada.

---

<sup>195</sup> BOTTINO, T. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, v. 122, p. 359-390, ago. 2016. p. 377-378.

<sup>196</sup> CANOTILHO, J. J.; BRANDÃO, N. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, v. 133, p. 133-171, jul. 2017. p. 157.

<sup>197</sup> MENDES, G. F. Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. **RED Unb**, Brasília, v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27951>. Acesso em: 28 abr. 2022. p. 54.

Para tanto, inicialmente, destaca-se o ponto de partida desse entendimento, que diz respeito à noção de que Lei de Organização Criminosa não estabeleceu limites específicos às negociações. Em segundo lugar, é necessário ter em mente que o acordo de colaboração premiada está introduzido em um contexto de negociação entres as partes, portanto, regido pela autonomia privada, boa-fé objetiva, devido processo consensual, lealdade e eficiência.<sup>198</sup>

Seguindo essa linha, seria possível alegar que, por se tratar de um negócio jurídico processual, a colaboração premiada exigiria concessões recíprocas. Desse modo, a lógica de que a acusação deve impor o benefício seria impertinente nesses acordos. É dizer, é necessário que ambas as partes cheguem a um consenso e, para tal, as concessões e cessões recíprocas não são apenas importantes, mas necessárias.<sup>199</sup>

Nesse contexto, Felipe da Costa de Lorenzi<sup>200</sup> pontua que os autores responsáveis por defender que os benefícios a serem concedidos não devem se limitar à previsão da Lei 12.850/2013 encontram respaldo, principalmente, na admissão de analogia e no argumento de que se trataria de decisão mais favorável ao réu, não havendo, portanto, vinculação à legalidade estrita.

Ou seja, o princípio da legalidade objetiva protege o indivíduo contra o arbítrio estatal, de forma que não poderia, portanto, ser interpretado em prejuízo do réu para vetar a possibilidade de concessão de benefícios tidos como mais favoráveis do que aqueles previstos em lei. Essa lógica, ainda, estaria amparada pelo texto constitucional, que reconhece a analogia *in bonam partem*.<sup>201</sup>

Em outras palavras, tal princípio não teria o condão de impedir a utilização da analogia *in bonam partem*, uma vez que não se pretende ampliar o âmbito punitivo do Estado, mas, sim, conferir os benefícios adequados ao caso concreto e aderentes à condição do imputado. Se a Constituição reconhece que o direito fundamental foi criado para a proteção do agente, ele não deveria ser utilizado e interpretado para prejudicá-lo.<sup>202</sup>

---

<sup>198</sup> ROSA, L. W. **Colaboração premiada na Lei n. 12.850/13**: uma análise sobre a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. 2018. 141 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 70

<sup>199</sup> MENDONÇA, A. B. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 80.

<sup>200</sup> DE-LORENZI, F. C. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020. p. 155.

<sup>201</sup> *Id.* A determinação da pena na colaboração premiada: análise da fixação dos benefícios conforme a Lei 12.850/2013 e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 155, 2019. p. 10.

<sup>202</sup> MENDONÇA, *op. cit.*, p. 80-82.

Entendimento semelhante pode ser extraído do julgado da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no qual se admitiu que a fixação de sanções premiais não expressamente previstas na Lei 12.850/2013, mas aceitas de forma livre e consciente pelo agente colaborador, não geram invalidade do acordo.<sup>203</sup>

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que o princípio da legalidade, em verdade, veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, sendo essa uma garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Logo, a determinação de pena mais favorável, não violaria o princípio em questão, uma vez que não há de se falar em observância da garantia contra o garantido.<sup>204</sup>

No mesmo sentido, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que, além dos que já estão de antemão escritos na lei, também seria possível estabelecerem condições razoáveis e legítimas, independentemente de estarem expressamente previstas na lei, desde que não sejam vedadas pelo ordenamento jurídico e não agravem a situação do colaborador. Para o ministro, essa negociação, dentro dos limites do razoável, seria da própria natureza das relações negociais.<sup>205</sup>

Neste contexto, é de bom alvitre frisar que, além da questão da ofensa ao princípio da legalidade já muito rebatida, outro ponto de argumentação a ser refutado por aqueles que pretendem defender a concessão de benefícios extralegais diz respeito ao entendimento de que essa prática acabaria por estimular a realização de acordos falsos de colaboração.

Sobre esse ponto, Andrey Borges<sup>206</sup> defende que a existência de acordos falsos sempre será um risco potencial na esfera da colaboração premiada. Em seu entendimento, consiste em um risco inerente ao instituto, não havendo, assim, vinculação entre o benefício concedido e o aumento ou a diminuição do risco de falsidade. Para ele, o foco do problema deve ser outro. Ou seja, não deve ser nos benefícios, mas nos filtros e mecanismos que devem estar presentes para evitar as falsas colaborações.

---

<sup>203</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Inquérito nº 4.405/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de julgamento: 27 fev. 2018. Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 abr. 2018.

<sup>204</sup> *Ibid.*

<sup>205</sup> *Id.* Petição 7.074/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 29 jun. 2017. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 mai. 2018

<sup>206</sup> MENDONÇA, A. B. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 85.

O autor supracitado, diante desse enorme embate envolvendo a possibilidade ou não de concessão de benefícios extralegais, ainda cuidou de sumarizar eventuais limites materiais aos benefícios a serem concedidos de maneira não exaustiva:

(i) o benefício não pode ser expressamente vedado por lei; (ii) deve haver relativa cobertura legal, permitindo a analogia, embora sejam possíveis adaptações ao caso concreto; (iii) o objeto do acordo deve ser lícito e moralmente aceitável; (iv) deve respeitar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana; (v) deve haver razoabilidade na concessão do princípio (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); e (vi) deve haver legitimidade do Ministério Público para conceder o benefícios.<sup>207</sup>

Por sua vez, aparentemente, a Lei 13.964/2019 também buscou resolver esse enfrentamento ao alterar o §7º, art. 4º, da Lei 12.850/2013. Fato é que, com o surgimento do denominado Pacote Anticrime, essa discussão ganhou novo fôlego. A partir dessa mudança, passou-se a exigir, quando da homologação do acordo, que deverá o magistrado controlar a adequação dos benefícios ao previstos na lei. Além disso, passaram a ser consideradas “nulas”, segundo a nova redação, as cláusulas que determinam regimes de cumprimento de pena que não estejam de acordo com as regras do Código Penal e da Lei de Execução Penal.<sup>208</sup>

No entanto, mesmo após a publicação do Pacote Anticrime, Alexandre Wunderlich opinou no sentido que, apesar dessa alteração pretender impossibilitar a estipulação das cognominadas “sanções premiais diferenciadas”, a redação do dispositivo não restou suficientemente clara. Para o doutrinador, a referência legal é genérica e não estabelece diferenciação entre pena e sanção criminal, portanto, dando margem ao processo de ampla interpretação.<sup>209</sup>

Wunderlich ainda acredita que – se o intuito do novo texto era a proibição expressa do recurso à sanção premial diferenciada nos acordos de colaboração premiada – o legislador “perdeu a oportunidade de ser efetivamente objetivo”.<sup>210</sup>

Desta forma, a observação legal indicaria que o artigo 33 do Código Penal deverá funcionar como um limite em relação ao que está disciplinado sobre pena criminal. Assim, a lei teria

<sup>207</sup> MENDONÇA, A. B. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 104.

<sup>208</sup> DE-LORENZI, F. C. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020. p. 152-153.

<sup>209</sup> WUNDERLICH, A. Sanção premial diferenciada” após o pacote “anticrime”. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-09/wunderlich-sancao-premial-diferenciada-pacote-anticrime#author>. Acesso em: 05 mai. 2022.

<sup>210</sup> *Ibid.*

criado a garantia de que a sanção premial não pode ultrapassar o limite legal imposto à pena. No entanto, as regras do Código Penal e da Lei de Execução Penal representam um máximo de resposta penal, e não o mínimo.<sup>211</sup>

Fato é que essa nova regulação da matéria reascendeu a controvérsia acerca da possibilidade ou não de concessão de benefícios distintos dos estabelecidos na lei. E, ao levantar esses pontos, Wunderlich provocou o necessário ambiente de discussão acadêmica que só tem a enriquecer, através da contraposição de argumentos, a teoria e a prática penal brasileira.<sup>212</sup>

Assim, uma vez elucidados alguns dos argumentos favoráveis à prática da concessão de penas extralegis, passa-se a expor aqueles em sentido contrário.

#### 4.2.3 As implicações do Pacote Anticrime no sistema premial

De início, faz-se oportuno evidenciar que a adequação da sanção premial à lei já era uma imposição material antes mesmo da modificação do §7º, art. 4º, trazida pelo Pacote Anticrime.

Essa exigência já ocorria em razão da vinculação estrita das autoridades à lei, a qual se aplica também ao âmbito da justiça penal negociada. Após a Lei 13.964/2019, contudo, passou a ser também uma prescrição legal, de tal forma que estão definitivamente vedadas as sanções premiais diferenciadas. Como já se viu, o magistrado deverá controlar a legalidade dos benefícios e, caso constate a existência de cláusulas que não possuam previsão expressa, a consequência jurídica será a nulidade.<sup>213</sup>

Fato é que a Lei 13.964/19 ancorou significativas inovações e inseriu dispositivos que podem acarretar maior limitação às cláusulas previstas nos acordos de colaboração premiada, em especial, no que tange aos benefícios propostos.<sup>214</sup>

---

<sup>211</sup> WUNDERLICH, A. Sanção premial diferenciada” após o pacote “anticrime”. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-09/wunderlich-sancao-premial-diferenciada-pacote-anticrime#author>. Acesso em: 05 mai. 2022.

<sup>212</sup> DE-LORENZI, F. C. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020. p. 175 e ss.

<sup>213</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>214</sup> VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 189.

Isto é, apesar do que defende Alexandre Wunderlich<sup>215</sup>, a legislação não deixou dúvidas ao estabelecer que “benefícios pactuados” devem ser “adequados” àqueles previstos no *caput* e nos §§4º e 5º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Esses benefícios, na esfera da Colaboração Premiada, nada mais são do que a sanção premial a ser conferida, a qual está, evidente, subordinada a uma pena. Uma vez compreendida essa relação, não há de se admitir a possibilidade de uma sanção premial distinta daquelas previstas em lei, pois, o dispositivo determina, sem margem para interpretações em sentido contrário, que os benefícios acordados devem ser aqueles estipulados na legislação.<sup>216</sup>

Portanto, essa disposição, por si só, já restaria suficiente para excluir a possibilidade de fixação de regimes, formas de execução da pena e regras de progressão diferentes das legalmente estabelecidas. Não bastasse isso, a nova redação ainda se fez redundante, repetindo que as cláusulas que violem os critérios de definição de regime inicial e as regras para cumprimento do CP e da Lei de Execução Penal são nulas. Dessa forma, certo é que, havendo cláusulas sobre a sanção premial que fuja das disposições legais, ela não poderá ser validada, tratando-se de objeto ilícito para o negócio processual penal.<sup>217</sup>

Sendo assim, não se pode negar que a limitação do campo de benefícios disponíveis para as negociação no âmbito dos acordos de colaboração premiada foi uma das mais evidentes destinações que se pode eduzir das alterações legislativas decorrentes do surgimento do Pacote Anticrime.

Seguindo essa linha, Vinicius Vasconcellos - apesar de reconhecer que ainda há, como Wunderlich, quem suste ainda ser possível a fixação de regimes diferenciados - defende não ser possível legitimar a relativização da norma inserida pela Lei 13.964/19.<sup>218</sup>

O doutrinador ressalta que, mesmo diante de um acordo penal, há a imposição pelo Estado de uma sanção criminal, uma pena, com a redução negociada pelas partes e homologado judicialmente. Dessa maneira, a partir da vigência da nova lei, restou mais do que demonstrado que cláusulas que estabeleçam penas em regimes diferenciados não devem ser admitidas.<sup>219</sup>

---

<sup>215</sup> Vide tópico 4.2.2 deste capítulo

<sup>216</sup> DE-LORENZI, F. C. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020. p. 175 e ss.

<sup>217</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>218</sup> VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 214.

<sup>219</sup> *Ibid.*, p. 214-215.

No que concerne à fixação de frações especiais para a progressão de regime, Vinicius Vasconcellos explica que, ao final do dispositivo, há menção ao que é regulado pelo §5º do mesmo art. 4º e, em uma interpretação sistemática, seria possível sustentar que tal parágrafo admite a fixação de percentuais diferenciados para a progressão de regime, de maneira a possibilitar a antecipação de eventual conversão de cumprimento em regime aberto para prisão domiciliar, nos termos do CPP e da LEP.<sup>220</sup> No mesmo sentido, Frederico Pereira indica que, pela leitura do inciso II, §7º, do art. 4º, os benefícios possíveis são (além da previsão do parágrafo 5º) aqueles indicados no caput e no §4º do artigo supra.<sup>221</sup>

Não obstante esse direcionamento do legislador reformista, de estreitar o espaço de concessões na negociação entre as partes, ainda seria possível conceber uma relativa ampliação nos prêmios pactuáveis na colaboração premiada. Isto porque, no tema dos benefícios aos colaboradores, concorda-se com parcela significativa da doutrina que defende a existência de uma espécie de microsistema<sup>222</sup> da colaboração no ordenamento pátrio, que compreende o conjunto das leis que preveem benefícios aos colaboradores. Assim, seria cabível a aplicação do regime premial a que se apresentar mais benéfico ao colaborador no caso concreto, dentro desses moldes.<sup>223</sup>

Nesta direção, por exemplo, já foi reconhecido o caráter geral da Lei 9.080/99, de proteção às vítimas e testemunhas. Sua aplicação, inclusive, em tese é admitida em qualquer crime. Somado a isso, o §5º do art. 1º da Lei 9.613/98 (crimes de lavagem de dinheiro), admite expressamente que o benefício inclua o regime de cumprimento da pena pelo colaborador, na medida em que indica que a pena pode ser reduzida e cumprida em regime aberto ou semiaberto, podendo o magistrado, ainda, substituí-la por pena restritiva de direitos.<sup>224</sup>

A intenção que se busca aqui não é de argumentar favoravelmente a acordos de colaboração excessivamente condescendentes que possam ter sido celebrados nos últimos anos, principalmente no âmbito da Operação Lava Jato. Reflete-se, apenas, sobre a dimensão abstrata da premialidade legal, ou seja, dos benefícios disciplinados na lei. E, apesar de se entender que há embasamento legal para concessões que abranjam, por exemplo, o regime de cumprimento

---

<sup>220</sup> VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 215.

<sup>221</sup> PEREIRA, F. V. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 28, v. 174, p. 199-254, dez. 2020. p. 214.

<sup>222</sup> Vide tópico 3.5 do capítulo anterior.

<sup>223</sup> PEREIRA, *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>224</sup> *Ibid.*, p. 215.

da pena e a substituição por medidas alternativas à prisão, também é inegável a intenção do legislador na Lei 13.964 de restringir os benefícios, reduzindo o espaço premial.<sup>225</sup>

Como fora mencionado na introdução do presente tópico, antes mesmo da implantação do Pacote Anticrime, já se defendia a impossibilidade de concessão de benefícios não expressos em lei.

Este é o ponto central desse capítulo.

### 4.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NÃO PREVISTOS EM LEI

A concessão de benefícios não previstos em lei no bojo de acordos de colaboração é um tema complexo, na medida em que a prática tem destoado bastante do regramento legal proposto para o instituto. Isto porque, apesar do regime introduzido pela Lei 12.850/13 revelar critérios delimitados a respeito dos possíveis benefícios e obrigações a serem impostas ao colaborador, atualmente ocorre um fenômeno de completo esvaziamento de sua força normativa.<sup>226</sup>

Há, nesse sentido, um evidente descompasso entre a normatividade legal e a realidade dos acordos já celebrados, cujos prêmios concedidos não encontram compatibilidade com qualquer parâmetro previamente estabelecido<sup>227</sup>, como já restou demonstrado a partir da análise de alguns dos termos fixados na Operação Lava Jato.

O princípio da legalidade criminal deriva da lógica de que é na lei – e apenas na lei com estrita subordinação ao caminho processual por ela definido – que é possível fundamentar qualquer solução penal ou processual empregada em uma colaboração premiada. Assim, à partida, será de esperar que a lei haja constituído os esquemas processuais que, sob a ótica do legislador, se

---

<sup>225</sup> PEREIRA, F. V. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 28, v. 174, p. 199-254, dez. 2020. p. 218.

<sup>226</sup> VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 189.

<sup>227</sup> CARNEIRO, G. B. A. **Análise do sistema de premialidade do acordo de colaboração premiada à luz do princípio da legalidade**. 2021. p. 32. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3171>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 97.

apresentam constitucionalmente conformes e estabelecem os equilíbrios axiológicos, sistemáticos e políticos-criminais compreendidos como necessários e adequados.<sup>228</sup>

Como se antecipou no capítulo anterior, a Lei 12.850/2013 prevê duas modalidades de colaboração premiada (pré-sentencial e pós-sentencial). Para cada uma delas, prevê específicos e autônomos benefícios penais e processuais penais passíveis de serem conferidos ao colaborador. Desse modo, todos estes benefícios estão rigorosamente subordinados ao ditames do princípio da legalidade criminal. Nisto vai implicada a taxatividade do catálogo legal dos benefícios que poderão ser concedidos ao agente. Portanto, vantagens que não se encontrem legalmente previstas não podem ser prometidas, tampouco concedidas.<sup>229</sup>

Se é certo que tudo aquilo que a lei não proíbe é lícito ao indivíduo realizar, de igual forma, é certo que os agentes públicos só podem atuar nos limites que a lei estabeleceu. As hipóteses da lei não são exemplificativas, mas, sim, taxativas. São resultado de uma ponderação do legislador sobre quais benefícios deveriam ser concedidos para estimular o criminoso a cooperar.<sup>230</sup>

De igual forma, entende Marcos Zilli, ao defender que, em razão da indicação taxativa dos prêmios, não se faz possível uma interpretação expansiva. E, assim, a partir dessa perspectiva, não podem as partes pactuantes ampliarem os prêmios para além daqueles indicados em lei. Impera, pois, o princípio da legalidade do conteúdo.<sup>231</sup>

Apesar de, em uma análise inicial, ser possível afirmar que a possibilidade de oferecimento de prêmios não previstos na lei é medida que beneficia o réu, pensa-se que as consequências de tal abertura, na verdade, esvaziarão os limites do instituto negocial, de forma a prejudicar o colaborador e, sobretudo, os demais acusados.<sup>232</sup>

É possível dizer que o risco da possibilidade dessa concessão não é moral, mas de eficiência do próprio instituto da colaboração premiada, tendo em vista que aumenta exponencialmente os benefícios aos colaboradores, prejudicando o equilíbrio de custo e benefício estabelecido pelo

---

<sup>228</sup> CANOTILHO, J. J.; BRANDÃO, N. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, v. 133, p. 133-171, jul. 2017. p. 148.

<sup>229</sup> *Ibid.*, p. 156.

<sup>230</sup> BOTTINO, T. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, v. 122, p. 359-390, ago. 2016. p. 377.

<sup>231</sup> ZILLI, M. No acordo de colaboração entre gregos e troianos o cavalo é o prêmio. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 25, n. 300, p. 3-6, nov. 2017. p. 4.

<sup>232</sup> VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 193.

legislador. Tal desequilíbrio, sim, pode aumentar de maneira significativa os incentivos à cooperação, porém, de igual forma, amplia os riscos de que tais colaborações não sejam nem verdadeiras, nem úteis.<sup>233</sup>

Nessa esfera, Canotilho e Brandão defendem ser inadmissível o oferecimento de uma promessa de uma vantagem desprovida de cobertura legal como compensação de um depoimento ou de um determinado conteúdo do depoimento. Assim, só uma absoluta e total rejeição à admissibilidade de provas obtidas através de ilegais promessas fará jus ao respeito pela proteção do direito fundamental à não autoincriminação.<sup>234</sup>

Infere-se, pois, ser pacífico que depoimentos extraídos de um suspeito com recurso ao engano – como ocorre quando para esse efeito lhe são oferecidos benefícios destituídos de fundamento legal – representam uma ofensa à sua integridade moral e não podem, portanto, pura e simplesmente ser usados contra ele.<sup>235</sup>

Nesse contexto, Vinicius Vasconcellos argumenta:

Ainda que, focando-se no colaborador específico e em seu caso concreto, possa se sustentar uma redução da sanção penal, em termos amplos, analisando-se o impacto da justiça criminal negocial ao processo penal brasileiro, sem dúvidas há restrições a direitos fundamentais e ampliação do poder punitivo.<sup>236</sup>

Para tornar evidente tal argumentação, o autor aborda o exemplo estadunidense para mostrar que o país que mais prende no mundo é aquele em que por volta de 95% das condenações penais são obtidas por acordos fixados com a concessão de benefícios ao réu. Entende-se, portanto, que, de forma distinta ao exemplo estadunidense de “premialidade negocial”, ou seja, sem restrições normativas e aberto à discricionariedade do agente acusador, deve-se adotar um sistema de “premialidade legal”.<sup>237</sup>

Fato é que, conforme ressalta Rodrigo Capez, a Lei 12.850/2013 seguiu esse caminho, na medida em que não se apartou da técnica de premialidade legal historicamente adota no Brasil,

---

<sup>233</sup> BOTTINO, T. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 24, v. 122, p. 359-390, ago. 2016. p. 378.

<sup>234</sup> CANOTILHO, J. J.; BRANDÃO, N. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 25, v. 133, p. 133-171, jul. 2017. p. 165-166.

<sup>235</sup> *Ibid.*, p. 167.

<sup>236</sup> VASCONCELLOS, V. G. *Colaboração premiada no processo penal*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 193.

<sup>237</sup> *Ibid.*, p. 193-194.

baseada no sistema continental-europeu. Portanto, em um verdadeiro freio à discricionariedade das partes, não adotou o modelo de premialidade tipicamente negocial de *commom law*.<sup>238</sup>

Ademais, é imperioso lembrar<sup>239</sup> que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual e, por esta razão, deve ser orientado pelas regras e princípios advindos do Direito Público. Sob essa perspectiva, o Ministro Alexandre de Moraes<sup>240</sup>, explica que, no campo do Direito Público, a discricionariedade permitida para a celebração jamais é absoluta, pois delimita-se pela Constituição e pela legislação, sob pena de poder-se converter em arbitrariedade.

Em geral, os negócios não se caracterizam por uma disposição irrestrita das partes a respeito dos seus efeitos. Ou seja, as partes não podem dispor livremente sobre as consequências resultantes do negócio sem observar as balizas mínimas.<sup>241</sup> Nesse contexto, Fredie Didier Jr. e Daniela Bonfim esclarecem que o espaço do autorregramento da vontade é aquele deixado pelo sistema jurídico.<sup>242</sup>

Se até o magistrado está subordinado à concessão de sanções premiaias típicas, não poderia, por óbvio, o Ministério Público estipular no acordo benefícios não previstos em lei, o que corrobora com a conclusão de que seus poderes negociais estão submetidos ao princípio da legalidade estrita.<sup>243</sup>

Não se pode negar, pois, que toda situação jurídica resulta da incidência normativa e isso não muda com o fato de poder ser ela objeto de negócio jurídico processual. Na verdade, negócio jurídico é, justamente, fato jurídico resultante da incidência normativa. A vontade atua, em maior ou menor medida, no exercício de escolha cujo espaço é concedido ao sujeito.<sup>244</sup>

Válido ressaltar que a característica negocial não se confunde com a amplitude da autonomia da vontade no que concerne à definição dos efeitos do acordo. Dessa forma, o mero caráter

<sup>238</sup> CAPEZ, R. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 234.

<sup>239</sup> Vide tópico 3.2 do capítulo anterior.

<sup>240</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7.074/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 29 jun. 2017. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 mai. 2018.

<sup>241</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 132

<sup>242</sup> DIDIER JR, F.; BOMFIM, D. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma—um diálogo com o Direito Processual Civil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf) Acesso em: 20 mai. 2022. p. 33-34.

<sup>243</sup> CAPEZ, *op. cit.*, p. 235.

<sup>244</sup> DIDIER JR; BOMFIM, *op. cit.*, *loc. cit.*

negocial do acordo de colaboração premiada não pode servir como parâmetro interpretativo para estabelecer os contornos do sistema de premialidade a ser aplicada ao instituto.<sup>245</sup> Nesse contexto, ainda carece ser dito que a legalidade das penas não deixa de ser uma exigência do Estado de Direito, valendo, pois, igualmente em relação às sanções premiaias e a elas subordinadas. Mesmo se tratando de justiça negociada, a lei é soberana, ou melhor, inegociável.<sup>246</sup>

Ainda, é de bom alvitre frisar que a justiça penal negociada está submetida aos princípios norteadores do Direito e do Processo Penal, de forma que a própria noção de uma sanção premial deve estar impreterivelmente ligada à noção de pena. Assim, tanto a sanção punitiva quanto a sanção premial precisam observar a legalidade, de modo que se mostra inviável que o Ministério Público negocie com o investigado (nos termos do acordo) benefícios à margem da lei, mesmo que tal medida aparente ser mais benéfica ao colaborador.<sup>247</sup>

Seguindo essa linha, o Ministro Gilmar Mendes explica que o estabelecimento de balizas legais para o acordo é uma opção do nosso sistema jurídico brasileiro, para assegurar a isonomia e evitar a corrupção dos imputados, decorrente de incentivos desmensurados à colaboração, e, inclusive, dos próprios agentes públicos, os quais, por conseguinte, teriam um poder sem limite sobre a vida e a liberdade dos imputados.<sup>248</sup>

Desta forma, é possível inferir que o ministro defende a necessidade de controle das sanções premiaias pactuadas, que precisam se limitar àquelas previstas em lei, em prol da segurança do procedimento e para que se evitem corrupções dos agentes participantes na colaboração.<sup>249</sup> Trata-se, portanto, de mais um indício de que o regime da colaboração premiada carece de ser, indispensavelmente, restringido. É claro, com o máximo respeito à legalidade. As disposições normativas constituem, justamente, uma limitação ao poder negocial no campo do processo penal.

---

<sup>245</sup> CARNEIRO, G. B. A. **Análise do sistema de premialidade do acordo de colaboração premiada à luz do princípio da legalidade**. 2021. p. 32. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3171>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 97.

<sup>246</sup> DE-LORENZI, F. C. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020. p. 175 e ss.

<sup>247</sup> DIAS, Y. C. **A impossibilidade da pactuação de prêmios não previstos na Lei 12.850/13: uma análise dialética sobre as principais correntes favoráveis e contrárias**. 2020. 81 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. p. 68.

<sup>248</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7.074/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 29 jun. 2017. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 mai. 2018

<sup>249</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 135

Não obstante, evidenciou-se em item anterior deste trabalho que há quem defenda que o princípio da legalidade surgiu como uma forma de evitar abusos por parte do poder estatal e que, por essa razão, não poderia ser utilizado em desfavor do imputado. À vista disso, Gisela Carneiro<sup>250</sup> de Araújo satisfatoriamente explica que a função desse princípio se presta, prioritariamente, à garantia do réu frente abusos do Estado, mas não se restringe a isso.

O princípio da legalidade, enquanto princípio de direito público e garantia de integridade do sistema penal e processual penal, funciona como estruturante do Estado Democrático de Direito, vedando atuações voluntaristas e não isonômicas, prestando-se, ainda, à observância do princípio da separação de poderes e da isonomia. Sob essa perspectiva, tal princípio atua, inclusive, como limite para impedir que juízes ou promotores de transformem em legisladores, deixando de respeitar normas legais para instituir amplo espaço de negociação, incompatível com o modelo processual penal brasileiro.<sup>251</sup>

Desta forma, não há de se falar em invocar o princípio da legalidade em desfavor do réu, mas em cumprimento da lei, valendo ressaltar que não se trata, na espécie, de qualquer lacuna a ser preenchida por critérios de integração do ordenamento. Caso se estivesse diante de lacuna normativa, o argumento da legalidade enquanto garantia do réu até poderia ser dotado de legitimidade. Todavia, não encontra suporte fático a alusão a legalidade *pro reu* para revogação de normas expressamente estabelecidas.<sup>252</sup>

Prosseguindo no desenvolvimento do tema, é importante frisar que no direito penal, a analogia é permitida *in bonam partem*. Isto pois, como já referido nas linhas acima, referida analogia constitui um dos maiores argumentos utilizados por parte da doutrina que defende a prática da concessão de benefícios sem previsão legal.

Acontece que a analogia deve ser compreendida como uma técnica que busca estender o regramento que o direito positivo dá a uma certa situação a uma outra, que não encontra regramento nesse mesmo ordenamento. Fundamental é notar que a aplicação de analogia pressupõe a existência de uma lacuna em relação ao caso concreto.<sup>253</sup> Em outras palavras: “a

---

<sup>250</sup> CARNEIRO, G. B. A. **Análise do sistema de premialidade do acordo de colaboração premiada à luz do princípio da legalidade**. 2021. p. 32. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3171>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 108

<sup>251</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>252</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>253</sup> DE-LORENZI, F. C. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020. p. 175 e ss.

existência de lacuna normativa constitui pressuposto do emprego de analogia como meio de integração do Direito”.<sup>254</sup>

Ocorre, no entanto, que há expressa previsão normativa dos tipos de benefícios possíveis. Logo, não se está diante de lacuna legislativa a demandar atividade integrativa dos operadores jurídicos para definição dos benefícios ao réu colaborador.<sup>255</sup>

Assim, estando a situação já regrada e não havendo lacuna a ser suprida, não há de se falar em analogia, mesmo que em favor do réu. E é justamente nesse ponto que se revela o problema da defesa da utilização de analogia *in bonam partem* para justificar a concessão de benefícios que carecem de previsão legal.<sup>256</sup>

Do mesmo modo, Felipe de Lorenzi se incumbem de explicar que tal argumento não se sustenta, na medida que inexistente lacuna no caso das colaborações premiadas oferecidas a membros de organizações criminosas. Fato é que se trata exatamente da situação regulada pela Lei 12.850/2013<sup>257</sup> e reforçada pelas alterações advindas da Lei 13.964/2019.

Firmar esta premissa é de extrema importância para o enfrentamento dos argumentos articulados em favor da concessão de benefícios extralegais.<sup>258</sup>

Tendo sido traçado um paralelo ao longo da presente monografia sobre os argumentos favoráveis e contrários, é que se chega à conclusão de não ser passível de cumprimento à aplicação de sanções extralegais, no Brasil, diante da flagrante violação às garantias constitucionais outorgadas aos investigados, conforme será visto a seguir.

---

<sup>254</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Reconsideração na Reclamação nº 25.638/MG. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 09 mai. 2019. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 mar. 2020

<sup>255</sup> CARNEIRO, G. B. A. **Análise do sistema de premialidade do acordo de colaboração premiada à luz do princípio da legalidade**. 2021. p. 32. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3171>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 31

<sup>256</sup> DE-LORENZI, F. C. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020. p. 175 e ss

<sup>257</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>258</sup> CARNEIRO, *op. cit.*, p. 31-32.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto no decorrer deste trabalho, chegam-se às seguintes conclusões:

O sistema penal brasileiro vem sendo impactado por diversas transformações ao longo do tempo, o que permite afirmar que a concepção tradicional do modelo de justiça criminal no Brasil já não mais subsiste, dando espaço ao modelo negocial e às flexibilizações procedimentais dele decorrentes.

Já se discorreu ao longo desse trabalho sobre o advento de mudanças como o surgimento da transação penal, da composição civil dos danos e da suspensão condicional do processo, enquanto exemplos da flexibilização acima mencionada. Um dos grandes reflexos desse modelo de justiça consensual é a colaboração premiada, já analisada de maneira vasta ao longo da presente monografia.

Portanto, também se conclui que o fato de se constatar uma transição do modelo tradicional do sistema penal não significa que as garantias processuais e os direitos fundamentais deveriam deixar de serem observados durante a realização destas novas práticas. É, assim, consectário lógico do sistema acusatório, que, por imposição constitucional e legal, deve permear o processo penal brasileiro.

Do mesmo modo, outro elemento basilar do processo penal brasileiro é a máxima do primado da lei que, no contexto de um Estado Democrático de Direito, serve não só para limitar o poder sancionatório e punitivo do Estado, mas também para preservar o núcleo de prerrogativas outorgadas ao acusado.

Destarte, a importância atribuída à necessidade de uma reserva legal no sistema premial enfatiza a preocupação de conferir segurança ao colaborador sabendo que encontrará, na lei, um instrumento de legitimação para tutelar os seus direitos.

Neste contexto, a principal forma de resguardo desse agente é, justamente, a força vinculante dessas leis, que positivam esses direitos em relação a todo e qualquer órgão persecutor que venha a atuar no bojo de um acordo de colaboração premiada em face deste cidadão, titular de direitos subjetivos de proteção perante o Estado.

O colaborador deve ter, enquanto corolário do princípio da segurança jurídica, a certeza de que direitos como a ampla defesa, o contraditório, a individualização da pena, a proporcionalidade

e a razoabilidade, a presunção de inocência e o direito ao silêncio serão observados no decorrer das investigações que está submetido.

Neste sentido, é fundamental a observância do princípio da legalidade, já que o asseguramento das garantias supracitadas passa pelo cumprimento das disposições legais e constitucionais que positivam tais prerrogativas.

Significa dizer que qualquer ato praticado entre as partes no bojo de um acordo de colaboração premiada não pode exceder os limites legais sob o mero fundamento do exercício de um suposto autorregramento absoluto conferido a estes sujeitos.

Ora, não há garantia maior no processo penal de que qualquer ação dos órgãos de persecução deverá encontrar limites na disciplina jurídica dos atos que venha a praticar, evitando, assim, o exercício de arbitrariedades.

Isso assegura ao acusado que ele não será mero objeto nas mãos do órgão de persecução, mas, sim, um agente legitimado a participar de eventuais negociações atinentes aos seus direitos legalmente previstos, inclusive, diante do Estado-juiz e do Estado-administração.

Deste modo, mesmo que tenha se convencido a dizer que a colaboração premiada tem a natureza jurídica de um negócio jurídico processual, é evidente que a importância conferida pelo legislador ao bem jurídico tutelado nas relações de natureza penal as diferencia de convenções processuais firmadas no âmbito cível, que, como cediço, é regido pelo princípio da autonomia privada.

É possível inferir, portanto, que o princípio da legalidade será justamente o arquétipo maior de conformação do sistema negocial no Brasil, inclusive na seara criminal, fazendo com que todas as modalidades consensuais de solução de conflitos penais devam estar adequadas à estrita legalidade, conforme fora até aqui apresentado.

Desta forma, com respaldo na fundamentação teórica apresentada no decorrer deste trabalho, a conclusão a que se chega é de que os benefícios a serem concedidos aos réus colaboradores devem seguir estritamente as hipóteses legais, sem interpretações ampliativas, para que, assim, se tenham conjuntamente penas criminais que possam conciliar a efetividade do cumprimento da lei com o asseguramento das garantias dos investigados.

Assim, firma-se a compreensão de que a possibilidade da concessão de benefícios extralegais no âmbito da colaboração premiada não é compatível com o sistema processual pátrio. Por esta

razão, apenas poderão ser ofertados ao agente colaborador aqueles benefícios expressamente previstos em lei. Qualquer prática que destoe violará o princípio da legalidade.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, G. R. A expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o *plea bargaining*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 179, p. 177-196, mai. 2021.
- AIRES, M. T.; FERNANDES, F. A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/46> Acesso em: 04 mar. 2022.
- ANDRADE E SILVA, D. S. **A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: [https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4439/1/arquivo5601\\_1.pdf](https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4439/1/arquivo5601_1.pdf). Acesso em: 11 mar. 2022.
- ANDRADE, F. S. O consenso no processo penal e o rito abreviado fundado na admissão de culpa: (in) compatibilidade constitucional, vantagens, desvantagens e perigos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, dez. 2020.
- ANSELMO, M. A. **Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2020.
- BADARÓ, G. Quem está preso pode delatar? **Jota**, São Paulo, 23 jun. 2015. Disponível em: <http://jota.info/quem-esta-presos-pode-delatar>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BARROS, F. L. M. **Colaboração premiada e direito à não autoincriminação: (in) constitucionalidade da renúncia do direito ao silêncio prevista na Lei 12.850/2013**. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21318/1/ColaboraçãoPremiadaDireito\\_Barros\\_2016.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21318/1/ColaboraçãoPremiadaDireito_Barros_2016.pdf) Acesso em: 17 abr. 2022.
- BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.
- BORRI, L. A. Delação premiada do investigado/acusado preso cautelarmente: quando o Estado se transfigura em criminoso para extorquir a prova do investigado. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, 01 ago. 2016.
- BORRI, L. A.; SOARES, R. J. A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 167-187, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.48>. Acesso em: 23 abr. 2022.
- BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BOTTINO, T. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, v. 122, p. 359-390, ago. 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Paraná. **Termo de Acordo de Colaboração Premiada com Paulo Roberto**. Curitiba, 27 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Paraná. **Termo de Acordo de Colaboração Premiada com Alberto Yousef**. Curitiba, 24 set. 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodelaçãoyousef.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Paraná. **Termo de Acordo de Colaboração Premiada com Pedro José Barusco Filho**. Curitiba, 19 nov. 2014. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858\\_ANEXO2.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_ANEXO2.pdf). Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 101.299/RS. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 13 mar. 2019. Terceira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 04 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Inquérito nº 4.405/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de julgamento: 27 fev. 2018. Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7.074/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 29 jun. 2017. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas-corpus nº 127.483/PR. Processo nº 0000920-60.2015.1.00.0000. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 27 ago. 2015. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 04 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Reconsideração na Reclamação nº 25.638/MG. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 09 mai. 2019. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 mar. 2020.

CABRERA, M. G.; RIBEIRO, B. F. Os acordos penais como efeito da retórica do catastrofismo: uma análise a partir do *plea bargaining* estadunidense. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, jul. 2021.

CACHO, M. A. **Colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade**. 2015. 148 f. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3103067](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3103067) Acesso em: 05 mar. 2022.

CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CANOTILHO, J. J.; BRANDÃO, N. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, v. 133, p. 133-171, jul. 2017.

CAPEZ, R. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CAPEZ, R. O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, n. 44, p. 117-130, jul./set.2016.

CARNEIRO, G. B. A. **Análise do sistema de premialidade do acordo de colaboração premiada à luz do princípio da legalidade**. 2021. p. 32. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3171>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CARVALHO, S.; WUNDERLICH, A. (Org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**: Teses e antíteses sobre os processos de informações e privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CASO Lava Jato. **Ministério Público Federal**, Brasília, [2021]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>. Acesso em: 30.abr.2022.

CONSERVA, M. C. D. S. O acordo de não persecução penal e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro: reflexos da Resolução 181.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT – SERGIPE**, [S. 1.], v. 5, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/6322>. Acesso em: 19 fev. 2022.

CORDEIRO, E. X. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CORDEIRO, N. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, R. S. et. al (Org.). **Acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2017.

CUNHA, V. S. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DALLA, H.; WUNDER, P. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, 2018. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/33460> Acesso em: 19 abr. 2022.

DE-LORENZI, F. C. A determinação da pena na colaboração premiada: análise da fixação dos benefícios conforme a Lei 12.850/2013 e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 155, 2019.

DE-LORENZI, F. C. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020.

DIAS, J. V. M. **A colaboração premiada e sua compatibilidade com o princípio do direito ao silêncio**. 2019. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20107>. Acesso em: 27 fev. 2022.

DIAS, Y. C. **A impossibilidade da pactuação de prêmios não previstos na Lei 12.850/13: uma análise dialética sobre as principais correntes favoráveis e contrárias**. 2020. 81 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

DIDIER JR, F. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 2 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR, F. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR, F.; BOMFIM, D. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma—um diálogo com o Direito Processual Civil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf) Acesso em: 20 mai. 2022.

DIÓGENES, F. M. D. **O consenso no processo penal: uma análise sob a perspectiva do direito de defesa do acusado**. 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional Público e Teoria Política) – Universidade de Fortaleza, 2020. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=10638110](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10638110) Acesso em: 09 mar. 2022.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FONTES, I. M.; GOMES, R. L. R. Colaboração premiada e benefícios. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2019/07/colaboracao-premiada-beneficios.html> Acesso em: 24 mar. 2022.

GARCIA, F. H. F.; CUNHA FILHO, A. J. C. O *plea bargaining* no pacote anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 114, p. 157-183, 2019.

GRECO FILHO, V. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13.** São Paulo: Saraiva, 2014.

GRINOVER, A. P. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 18, p. 15-23, 2005. Disponível em: <https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/RevistaCNPCP18.pdf#page=15>. Acesso em: 10 mar. 2022.

HITA, C. M. **O papel do juiz nos espaços negociais no processo penal: a homologação do acordo de colaboração premiada.** 2021. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

JÚNIOR, E. S. S.; CARDOSO, H. R. *Plea Bargaining* nos Estados Unidos da América e os Juizados Especiais Criminais no Brasil: uma análise de Direito Estrangeiro. **Rev. De Pesquisa e Educação Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 57 -74. jul./dez. 2017.

KALACHE, K. V. R.; SOUZA, A. P. *Plea Bargaining: o perigoso caminho em direção ao alargamento das práticas de negociação penal.* **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 29, n. 344, 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/749/8569>. Acesso em: 10 mar. 2022.

KHALED JR, S. H. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650008.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

LEITÃO, R. G.; ARAÚJO, L. P. R. S.; GONÇALVES, S. Colaboração premiada: um negócio jurídico processual visto na perspectiva da Análise Econômica do Direito. **Revista Inclusiones**, Campina Grande, v. 6, n. 2, p. 29-48, 2019.

LEITE, P.; SILVEIRA, F. L. A colaboração premiada e o legado inquisitorial no processo penal brasileiro. **Justiça & Sociedade**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 739-787, 2018.

LEITE, R. V. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro.** 2009. 256 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire\\_Texto\\_versao\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire_Texto_versao_completa.pdf). Acesso em: 28 fev. 2022.

LIMA, M. P. **Juizados especiais criminais** (na forma das Leis nos 10.259/01, 10.455/02 e 10.741/03). São Paulo: Lumen Juris, 2005.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único.** 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único.** 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR, A. **Fundamentos do Processo Penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR, A.; PACZEK, V. O *plea bargaining* no Projeto “Anticrime”: remédio ou veneno? **Revista Duc In Altum – Cadernos de Direito**, Recife, v. 11, n. 23, 2019.

MASSOM, C.; MARÇAL, V. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MENDES, G. F. Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. **RED Unb**, Brasília, v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27951>. Acesso em: 28 abr. 2022.

MENDONÇA, A. B. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, 2013. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Colaboracao\\_Premiada/10%20-%20Revista%20Eletronica\\_Custus%20Legis\\_Andrey\\_A%20delacao\\_premiada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20-%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf) Acesso em: 20 mar. 2022.

MENDONÇA, A. B. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: BOTTINI, P. C.; MOURA, M. T. A. (Coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NARDELLI, M. A. M. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 19 fev. 2022.

NEVES, K. C. **Benefícios da colaboração premiada previstos na Lei de Organização Criminosa 12.850/13**. 2018. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Atibaia, Atibaia, 2017. Disponível em: <http://186.251.225.226:8080/bitstream/handle/123456789/68/Neves%2c%20Kaique%20Costa%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 17 abr. 2022.

NUCCI, G. S. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, R. S. **Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal**. 2013. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2013. <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34975/1/Consenso%20no%20Processo%20Pena%20uma%20alternativa%20para%20a%20crise%20do%20sistema%20criminal.pdf> Acesso em: 26 fev. 2022.

OLIVEIRA, R. S. **Consenso no Processo Penal: uma alternativa para a crise do sistema penal**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015.

OLIVEIRA, V. F. **Acordos de colaboração premiada: um estudo a respeito da efetividade dos acordos de colaboração no âmbito da operação Lava Jato**. 2019. 55 f. Monografia

(Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13831/1/21605197.pdf> Acesso em: 21 abr. 2022.

PEREIRA, F. V. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 28, v. 174, p. 199-254, dez. 2020.

PEREIRA, F. V. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista CEJ**, Brasília, v. 13, n. 44, p. 25–35, jan./mar. 2009.

PIMENTEL, F. **Processo Penal**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

PINTO, R. B.; CUNHA, R. S. **Crime Organizado** – Comentários a Nova Lei sobre Crime Organizado. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

RAMOS, S. P. **Lei de Organização Criminosa (n. 12.850/2013)**: análise dos crimes de organização criminosa (artigo 2º, caput) e de impedimento ou embaraço da investigação de infração penal (artigo 2º, §1º), à luz do garantismo penal. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

ROSA, A. M.; SANT'ANA, R. M. **Delação premiada como negócio jurídico**: a ausência de coação como requisito de validade. 1. ed. Florianópolis: Ematis, 2019.

ROSA, L. W. **Colaboração premiada na Lei n. 12.850/13**: uma análise sobre a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. 2018. 141 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SANTOS, L. C. O princípio da legalidade no moderno direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano, v. 4, p. 182-199, 1996.

SANTOS, M. P. D. **Colaboração (delação) premiada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTOS, N. P. N.; DE MELLO, S. B. A. A legalidade penal como concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 20, n. 122, p. 669-690, out. 2018. Disponível em:  
<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1152/1260>. Acesso em: 28 abr. 2022.

STRECK, L. L.; CANOTILHO, J. J.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

SUXBERGER, A. H. G.; MELLO, G. S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 189-224, 2017. Disponível em:  
[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109174/voluntariedade\\_colaboracao\\_premiada\\_suxberger.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109174/voluntariedade_colaboracao_premiada_suxberger.pdf) Acesso em: 03 abr. 2022.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo penal**. Volume 4. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELLOS, V. G. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2017.

VASCONCELLOS, V. G. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

VASCONCELLOS, V. G.; CAPPARELLI, B. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, 2015.

WUNDERLICH, A. Sanção premial diferenciada” após o pacote “anticrime”. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-09/wunderlich-sancao-premial-diferenciada-pacote-anticrime#author>. Acesso em: 05 mai. 2022.

ZILLI, M. No acordo de colaboração entre gregos e troianos o cavalo é o prêmio. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 25, n. 300, p. 3-6, nov. 2017.